

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA (PJe/Físico)

TRT DA 3ª REGIÃO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Seção de Jurisprudência
Atendimento e Divulgação

ANO I	N. 7	Julho de 2015
1 - ACIDENTE DO TRABALHO	65 - GARI	
2 - ACORDO	66 - GRATIFICAÇÃO	
3 - ACORDO JUDICIAL	67 - GREVE	
4 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	68 - GRUPO ECONÔMICO	
5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	69 - HIPOTECA JUDICIÁRIA	
6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	70 - HONORÁRIOS PERICIAIS	
7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -	71 - HORA DE SOBREAVISO	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	72 - HORA EXTRA	
8 - ADICIONAL DE RISCO	73 - HORA IN ITINERE	
9 - ADICIONAL NOTURNO	74 - HORA NOTURNA	
10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	75 - IMPOSTO DE RENDA	
11 - AJUDA COMBUSTÍVEL	76 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	
12 - ANISTIA	77 - ISONOMIA SALARIAL	
13 - APOSENTADORIA	78 - JORNADA DE TRABALHO	
14 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	79 - JUROS	
15 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE	80 - JUSTA CAUSA	
CONTRIBUIÇÃO	81 - JUSTIÇA GRATUITA	
16 - ASSÉDIO MORAL	82 - LAUDO PERICIAL	
17 - ASSÉDIO MORAL - DANO MORAL	83 - LEGITIMIDADE PASSIVA	
18 - ASSÉDIO SEXUAL	84 - LEI MUNICIPAL	
19 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA	85 - MANDADO DE SEGURANÇA	
JUSTIÇA	86 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
20 - AUDIÊNCIA	(MPT)	
21 - AUTO DE INFRAÇÃO	87 - MOTOCICLISTA	
22 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	88 - MOTORISTA	
23 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL	89 - MULTA	
24 - BANCÁRIO	90 - MULTA ADMINISTRATIVA	
25 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	91 - MULTA CONVENCIONAL	
26 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA	92 - OBRIGAÇÃO DE FAZER	
SOCIAL (CTPS)	93 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO	
27 - CERCEAMENTO DE DEFESA	DE NÃO FAZER	
28 - COISA JULGADA	94 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	
29 - COMISSÃO	95 - PENHORA	
30 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE	96 - PENSÃO VITALÍCIA	
ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)	97 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO	
31 - COMPETÊNCIA	PREVIDENCIÁRIO (PPP)	
32 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	98 - PERÍCIA ATUARIAL	
33 - CONCURSO PÚBLICO	99 - PESSOA COM	
34 - CONFISSÃO FICTA	DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO	
35 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM	100 - PRECATÓRIO	
36 - CONTRATO DE TRABALHO	101 - PRESCRIÇÃO	
37 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	102 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	
38 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	103 - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA	
39 - DANO ESTÉTICO	104 - PROFESSOR	
40 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL	105 - PROVA PERICIAL	
41 - DANO MATERIAL - DANO MORAL	106 - PROVA TESTEMUNHAL	
42 - DANO MORAL	107 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL	
43 - DANO MORAL COLETIVO	108 - RECURSO	
44 - DEPÓSITO RECURSAL	109 - RELAÇÃO DE EMPREGO	

45 - DESVIO DE FUNÇÃO	110 - RENÚNCIA
46 - DIREITO DE IMAGEM	111 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
47 - DOENÇA OCUPACIONAL	112 - RESCISÃO CONTRATUAL
48 - DUMPING SOCIAL	113 - RESCISÃO INDIRETA
49 - EMPREGADO PÚBLICO	114 - SALÁRIO
50 - EMPREGADOR RURAL	115 - SALÁRIO EXTRAFOLHA
51 - ENQUADRAMENTO SINDICAL	116 - SENTENÇA
52 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	117 - SERVIDOR PÚBLICO
53 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	118 - SINDICATO
54 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE	119 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
55 - EXAME TOXICOLÓGICO	120 - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA
56 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	121 - TERCEIRIZAÇÃO
57 - EXECUÇÃO	122 - TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (TRCT)
58 - EXECUÇÃO FISCAL	123 - TRABALHADOR RURAL
59 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA	124 - TRABALHO NO EXTERIOR
60 - FÉRIAS	125 - VALE-REFEIÇÃO
61 - FERROVIÁRIO	126 - VEÍCULO
62 - FINANCIÁRIO	127 - VENDEDOR
63 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO	128 - VERBA RESCISÓRIA
64 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	129 - VIGILANTE

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRÂNSITO

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO E ACIDENTE DE TRABALHO. JUÍZOS COMPETENTES. MÁ-FÉ DO AUTOR. DESCONFIGURAÇÃO. Não obstante oriundo de um mesmo fato - acidente de trânsito - não se constata óbice ao direito do autor de propor ação de reparação por eventuais danos morais e materiais, em foros judiciais de competência material distintas, ou seja, Civil e Trabalhista. Isso porque, ao Juízo Civil compete apreciar o pedido de responsabilização da empresa proprietária do veículo automotivo envolvido no acidente - ônibus - bem como do respectivo condutor, na figura de preposto do empregador - art. 932, III, do Código Civil, que não detêm qualquer liame de cunho trabalhista com o autor. Por sua vez, a esta Justiça do Trabalho compete apreciar o pedido de eventual responsabilidade da pessoa do empregador, diante da caracterização de típico acidente de percurso, equiparado ao de trabalho, na forma da Lei previdenciária (art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91). Os fatos, fundamentos e partícipes dos respectivos polos passivos são distintos. Ao Juízo Cível compete analisar as causas do acidente, à luz da legislação de trânsito aplicável, para apontar o responsável pelo sinistro. Ao Juízo do trabalho compete averiguar a caracterização, ou não, de acidente de trabalho, a presença dos pressupostos legais que poderiam amparar o pleito de indenização, bem como a provável configuração da culpa do empregador. Por isso que, na hipótese, com a devida vênia, em que pese oriundo de um mesmo fato, não se constata má-fé do reclamante, ou mesmo a propositura de lide temerária, a amparar a aplicação de multa, com fundamento nos arts. 17 e 18 do CPC, porque nos autos, a evidenciar a possibilidade da propositura da presente ação, restaram configurados o dano e nexos de causalidade - as lesões decorrentes do acidente e a caracterização do acidente de trabalho. O elemento subjetivo - culpa do empregador - é questão de mérito, a ser apurada à luz do contexto probatório produzido. Recurso parcialmente provido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000378-35.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.155).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA PATRONAL. DEVER DE INDENIZAR.

Constatado que o empregado era obrigado a exercer suas atividades sem o conhecimento de todas as medidas necessárias para garantir sua segurança, sem a presença de engenheiro responsável pelo setor, em ambiente de risco elevado, fica evidenciada a culpa patronal pelo acidente ocorrido, estando presentes os pressupostos previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil para que exista o dever de reparar.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010456-56.2013.5.03.0030 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2015 P.232).

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO. INDENIZAÇÃO. A possibilidade de reparação em decorrência de danos causados a outrem encontra amparo nos arts. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR/88, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil. No âmbito desta Especializada, o dano moral decorre de conduta irregular do empregador, que atenta contra o ambiente de trabalho saudável e expõe o empregado a constrangimentos ou humilhações, que acabam por afetar a saúde física e mental do trabalhador. Por sua vez, para que se obtenha sucesso no pleito de indenização por dano moral é necessária a comprovação da ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, ausentes a conduta ilícita da reclamada e nexo de causalidade, não há como se imputar responsabilidade à reclamada pelo acidente que vitimou o de cujos. Sentença ratificada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010806-38.2014.5.03.0053 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.186).

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Ocorrido acidente de trabalho tipo que causa lesão ao empregado, não se pode acolher a tese defensiva da culpa exclusiva da vítima sem a prova robusta da alegação, que não pode ser presumida, tanto mais quando demonstrada a negligência da empresa quanto a medidas preventivas obrigatórias, o que delinea sua culpa e obrigação de indenizar.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001873-19.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.201).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SEQUELA QUE REDUZ A CAPACIDADE LABORATIVA EM 4%.

Mesmo quando a perda da capacidade laborativa, pela amputação de falange distal de dedo da mão direita, é estimada no laudo médico em quatro por cento, a indenização por danos materiais não pode ser negada, pela irreversibilidade da perda, que vai acompanhar o obreiro durante toda a sua vida profissional.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010466-54.2014.5.03.0131 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.123).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO - MONTADOR DE ANDAIME - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

No caso de acidente de trabalho que ocorre durante a prestação de serviços de montador de andaime deve ser destacado o risco inerente da atividade, consubstanciado no exercício de tarefas em altura, para atender às necessidades do empreendimento da empregadora, que é do ramo da construção de estradas e ferrovias, devendo ser adotada a Teoria da Responsabilidade Objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa empresária para que se configure o dever de indenizar (parte final do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil).(TRT

3ª Região. Sexta Turma. 0011286-87.2014.5.03.0094 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.234).

ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO DO TRABALHADOR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA.

A valorização do trabalho humano e a função social da propriedade são primados da ordem econômica nacional, conforme art. 170, "caput" e inciso III, da Constituição Federal, impondo ao empregador a obrigação de zelar pela saúde e segurança de seus empregados. O descumprimento pelo empregador das normas de saúde e segurança ofende os princípios constitucionais invocados, bem como os artigos 157, I e II, da Consolidação e 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Evidenciado que o trabalhador foi vítima de acidente de trabalho típico, o qual lhe provocou ferimento e, posteriormente, cicatriz no antebraço esquerdo e, ainda, que a reclamada não promoveu a capacitação adequada do trabalhador, nem treinamento de prevenção de acidentes, conforme prevê a NR-1 do MTE, resta configurada a culpa da empresa pelos danos suportados pelo empregado, não havendo que se falar em ato inseguro do reclamante. Provados os requisitos previstos nos artigos 186 e 927, do Código Civil, devida a indenização por danos morais postulada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010017-75.2014.5.03.0041 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.237).

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É

certo que, para cumprir suas finalidades essenciais, a empresa ré valia-se do trabalho prestado pelo reclamante, o qual, sem dúvida, sujeitava-se aos notórios perigos advindos das condições das rodovias de Minas Gerais, o que, por si só, implicava um risco acentuado de acidente, bem superior àquele ordinariamente verificado nas demais profissões. Não se pode admitir que tal risco seja assumido, exclusivamente, pelo empregado, porquanto a reclamada tinha plena ciência dos perigos a que o expunha, o que conduz à conclusão no sentido de que sua responsabilidade pelo acidente tem contornos objetivos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002048-97.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.298).

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - ÔNUS DA PROVA

- Na forma do artigo 2º da CLT, a figura da empregadora tem, em sua definição, a assunção dos riscos da atividade econômica, cabendo-lhe dirigir a prestação pessoal de serviços e, desse modo, zelar integralmente pela segurança, pela saúde e pela integridade física e mental de seus empregados. Ainda mais preciso sobre o tema, o artigo 157 da CLT atribui à empregadora de obrigação cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Se a norma de direito material atribui à empregadora a obrigação de cumprir e fazer cumprir as regras de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir seus empregados sobre os riscos inerentes ao serviço, é certo que, no plano processual, a reclamada tem o ônus de provar que o fez.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001827-18.2012.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.209).

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA. Como cediço, para que se configure o dever de reparação civil, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a

relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator. No caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional, em regra, a responsabilidade do empregador é subjetiva, dependendo de culpa (art. 7º, XXVIII, CRFB/88), salvo quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 957, parágrafo único, CC). No caso concreto, evidenciados todos esses elementos, sobretudo a culpa patronal para ocorrência do infortúnio, resta patente a obrigação de indenizar.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001901-47.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.330).

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Motoristas de ônibus estão expostos a um risco maior de infortúnios (acidentes, agressões e assaltos). É natural que a empresa que lucra com a exploração da atividade de risco seja responsabilizada pelas consequências nefastas de tal exposição, ainda que aja de forma lícita. Cabe-lhe, por sua vez, a ação de regresso contra o terceiro responsável pela agressão ao reclamante (art. 934 do CC/02).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000201-29.2013.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.125).

DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. O município recorrente deixou de tomar as providências preventivas necessárias para evitar o acidente de trabalho relatado na petição inicial, pois não forneceu qualquer tipo de instrução ou proteção que pudesse reduzir os riscos de acidente no local de trabalho. De mais a mais, como bem observou o MM. Juízo sentenciante, não se pode ignorar o fato de que a queda do galho que atingiu o trabalhador foi provocada pela máquina do município recorrente (pá carregadeira) utilizada na ocasião do acidente e não por um fenômeno isolado da natureza. Não se trata, pois, de caso fortuito ou de força maior e tampouco de culpa exclusiva da vítima, já que faltou aos servidores do município a orientação mínima que se fazia indispensável para a execução da atividade que resultou no acidente fatal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001446-94.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.106).

2 - ACORDO

MULTA

ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. Nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado em Juízo faz coisa julgada e obriga as partes do processo ao fiel cumprimento do ajuste. Entretanto, restou evidenciada nos autos a inexistência de ânimo de descumprimento do acordo entabulado pelas partes, observando-se o atraso de apenas um dia no vencimento da terceira parcela, porque teria caído o *dies ad quem* em um domingo, tendo sido efetuado o pagamento no primeiro dia útil imediato. Desse modo, à luz do que dispõe o art. 8º da CLT, que autoriza a aplicação supletiva do Direito Civil ao Direito do Trabalho e do evidente cunho de razoabilidade na medida, bem como no intuito de evitar o enriquecimento desproporcional de uma das partes em razão de equívoco cometido pela parte adversa (art. 884, CC), não merece reprimenda a decisão de primeiro grau que indeferiu a aplicação da multa prevista no acordo homologado em Juízo, visto que demonstrada a boa-fé da executada no cumprimento da avença. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de

3 - ACORDO JUDICIAL

CUMPRIMENTO

ACORDO. CUMPRIMENTO. MULTA. Existindo previsão no acordo judicial quanto à possibilidade de pagamento do débito por meio de TED, não há que se cogitar de multa por descumprimento da avença, se a transferência foi realizada no último dia fixado para pagamento, ainda que o valor tenha sido disponibilizado apenas no dia seguinte.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010117-34.2015.5.03.0093 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.180).

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO SIMULADO. De acordo com o artigo 129 do CPC, "Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes." Há, portanto, processo simulado quando as partes desviam o processo de sua finalidade institucional, que é a pacificação social, fazendo dele uso anormal. Verificado que as reclamadas constituíram advogado para ajuizar a ação trabalhista e defendê-las a um só tempo, com os contornos, portanto, de uma lide simulada, escorregada a r. decisão de origem ao extinguir o processo sem julgamento do mérito. Inadmissível o argumento recursal de que se vale a Procuradora constituída pelo Reclamante, no sentido de que o advogado da Reclamada lhe emprestou o certificado digital para que, considerando que ainda não o possuía, pudesse ajuizar a ação trabalhista. Ora, o certificado digital é um documento eletrônico de identidade e como tal objetiva garantir a identidade das partes envolvidas, conferindo proteção aos atos praticados, via internet, o envio de documentos, mensagens e dados com validade jurídica. O seu uso indevido constitui fraude e autoriza a conclusão de que se trata de processo simulado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010005-22.2015.5.03.0075 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.145).

4 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL REMUNERATÓRIO. INDEVIDO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo cláusulas que restrinjam as funções do empregado, entende-se que ele se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Evidenciando-se do acervo probatório coligido que as atividades pelas quais o autor pretende receber diferenças salariais se revelam inerentes àquelas de motorista intermunicipal no transporte de passageiros, cargo por ele desempenhado na ré, e, inexistindo termo entre as partes dispendo sobre os pormenores da função a ser desempenhada, indevida a pretensão inicial de recebimento de um adicional remuneratório por acúmulo de funções.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011368-47.2014.5.03.0053 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.264).

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO RESPECTIVO PERCENTUAL. O acúmulo de funções caracteriza-se por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as atribuições inicialmente avençadas entre empregado e empregador, quando, então, este passa a exigir daquele, concomitantemente, outras atividades, sem a devida contraprestação. Para o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de funções, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado. O deferimento de um "plus" salarial decorre da necessidade de reequilibrar a relação entre as funções desempenhadas e a justa remuneração, por questões de isonomia (arts. 5º e 460 da CLT). A legislação trabalhista não prevê genericamente adicional por acúmulo de funções, o que atrai a aplicação do art. 8º da CLT, permitindo ao magistrado fazer uso da analogia, para integrar a norma jurídica e impedir o "non liquet", ou, em outras palavras, a negativa da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Para tanto, há no ramo trabalhista ao menos duas leis que preveem o aludido adicional: a Lei nº 3.207/57, que estabelece o adicional de 10%, para as funções de inspeção ou fiscalização, quando cumuladas com a de vendedor; e a Lei nº 6.615/78, que fixa adicionais de 10, 20 e 40%, destinados aos radialistas que acumulam outras funções específicas, dentro de seu setor de trabalho. Destaco que há precedentes do C. TST admitindo a aplicação da Lei nº 6.615/78 a quem não é radialista (TST RR - 216500-22.2003.5.12.0026, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 30/10/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/11/2006), bem como desta d. Turma (TRT da 3ª Região; Processo: 00146-2014-033-03-00-3 ROPS; Data de Publicação: 28/05/2014; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.). Na hipótese em apreço, em que o Reclamante, na condição de operador, acumulava a função de degustador, entendo que o adicional de 10% sobre a remuneração do Autor, que é o mesmo devido ao empregado vendedor que, em acúmulo de função, presta serviços de inspeção e fiscalização, na forma do art. 8º da Lei 3.207/57, mostra-se adequado, porque as funções em cotejo não exigem habilitação legal ou mesmo complexidade e dificuldades tamanhas a justificar o pagamento do maior percentual previsto na Lei 6.615/78.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010103-39.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.127).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL REMUNERATÓRIO. INDEVIDO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo cláusulas que restrinjam as funções do empregado, entende-se que ele se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Evidenciando-se do acervo probatório coligido que as atividades pelas quais o autor pretende receber diferenças salariais se revelam inerentes àquelas de motorista carreteiro, cargo por ele desempenhada no réu, e, inexistindo termo entre as partes dispondo sobre os pormenores da função a ser desempenhada, indevida a pretensão inicial de recebimento de um adicional remuneratório por acúmulo de funções.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000051-45.2015.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.173).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CIMENTO

PEDREIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CIMENTO. O anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 não considera insalubre o manuseio de cimento, na atividade

desenvolvida pelos pedreiros e serventes de pedreiro, mas sim a fabricação e manuseio do agente químico "álcalis cáustico", matéria-prima usada em nível industrial, bem como a fabricação e transporte de cimento nas fases de grandes exposições a poeira, circunstâncias que não se amoldam às atividades desenvolvidas pelo Obreiro. Tese jurídica prevalecente no âmbito desta e. Corte. Precedentes no âmbito do c. TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011849-10.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/07/2015 P.227).

ÔNUS DA PROVA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENCERRAMENTO DA OBRA. ÔNUS DA PROVA. O Direito Processual do Trabalho é autônomo e cercado de peculiaridades, que são irradiadas pelo próprio Direito Material por ele instrumentalizado. Em seara probatória, a inversão do ônus, em razão do princípio da aptidão para a prova, deve ser uma constante baliza para o intérprete judicial, pois o empregador, via de regra, por dirigir e administrar a rotina laboral, tem ampla possibilidade (e até mesmo o dever) de documentar os aspectos mais importantes da relação jurídica. *In casu*, a empregadora afirma que dispõe de documentos que revelariam a inexistência de risco acentuado para os trabalhadores (PCMAT, histograma e calibrações dos aparelhos utilizados nas medições), mas, ao contrário da alegação recursal, não trouxe tais elementos para o processado, tampouco os apresentou ao perito. Nesse contexto, diante do encerramento da obra e da impossibilidade de medição e aferição dos agentes insalutíferos, havendo prova do contato do empregado com poeira mineral, era ônus da ré demonstrar cabalmente a efetiva inexistência de risco à saúde ou a neutralização por uso de EPIs. Não o fazendo, deve se sujeitar à condenação imposta. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001435-84.2014.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.286).

TRABALHO A CÉU ABERTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO A SOL E CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 173, II, DO C. TST. A insalubridade aferida não se prende à mera exposição aos raios solares, mas ocorre pela constatação da elevação do calor em níveis acima dos limites de tolerância previstos na norma. Neste sentido, a OJ-SDI1-173, II, do c. TST pacificou o entendimento, garantindo o pagamento do adicional quando for constatada exposição ao calor excessivo, inclusive quando as atividades ocorrerem a céu aberto. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001256-86.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/07/2015 P.163).

6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ENERGIA ELÉTRICA

ELETRICIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Considerando-se que o fato constitutivo do direito, representado pela exposição ao risco, restou provado, já que o autor ficava exposto à eletricidade, ao executar as tarefas de manutenção de equipamentos, manuseio de cabos elétricos e verificação de tensões elétricas, caberia à ré comprovar que a exposição só ocorria por tempo extremamente reduzido. Desse encargo probatório, entretanto, não se desincumbiu. Se o empregado periodicamente deve executar tarefas inerentes ao contrato de trabalho, com exposição ao risco, é cabível o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto a intermitência do

risco, apesar de atenuar, não elimina a possibilidade de sinistro. Contato permanente não significa exposição ao risco durante toda a jornada. No campo da periculosidade, a intensidade da exposição deve ser avaliada pelo juiz, priorizando mais as regras da lógica e menos a cronometria, porquanto um sinistro de alguns segundos pode ser fatal. No conceito do art. 4º do Decreto n. 40.119, de 15 de outubro de 1956, ao regulamentar a primeira lei que instituiu o adicional de periculosidade por inflamável (Lei n. 2.573/55), aplicável ao caso vertente por analogia, "Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade". Assim, comprovado por laudo pericial o trabalho com energia elétrica em condições de risco, impõe-se o deferimento do adicional instituído pela Lei nº 7.369/85, mesmo que a atividade tenha sido exercida fora do sistema elétrico de potência. O regulamento (ato administrativo) subordina-se à Lei (ato legislativo) em função da qual foi expedido (arts. 8, inc. IV, da Constituição da República e 99 do CTN) e assim, não poderia o Decreto 93.412/86 restringir o campo de incidência do referido adicional talhado pelo artigo 1º da Lei mencionada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011498-89.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.76).

RADIAÇÃO IONIZANTE/SUBSTÂNCIA RADIOATIVA

RADIAÇÃO IONIZANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REGRAMENTO. No caso das radiações ionizantes, a Portaria nº 518 de 04/04/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, introduziu no quadro a ela anexo que a utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados ou não selados, com qualquer exposição do trabalhador, ainda que de forma intermitente ou eventual, é considerada perigosa. O perigo das radiações ionizantes reside no fato de que o ser humano não possui qualquer mecanismo sensorial capaz de detectá-las. Portanto, se não há percepção das radiações por parte do trabalhador, este não pode, naturalmente, evitá-las. Por isso, a Portaria 518/2003 considera que qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde, mesmo porque não existe até hoje, com a tecnologia disponível, material que evite ou elimine o risco por radiação ionizante. A exposição a esse agente, portanto, enseja a percepção do adicional de periculosidade pelo trabalhador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000343-84.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.90).

PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - Para caracterização da periculosidade por exposição a radiação ionizante, mister o enquadramento da atividade do empregado dentre aquelas especificadas no "Quadro de Atividades e Operações Perigosas" aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o Anexo da Portaria 518 do Ministério do Trabalho e Emprego. Constatado pela perícia que o reclamante tinha como posto de trabalho a sala de controle de processos da planta de produção e, apenas eventualmente, colhia amostra de minério na área externa, sem adentrar o recinto onde estava instalado aparelho de gamagrafia, no qual se encontra fonte radioativa, não há como lhe deferir o adicional postulado.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010492-75.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.183).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A vedação contida no art. 193 da CLT encontra-se suplantada pelos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Se o empregado, submetido a condições insalubres no ambiente de trabalho, tem agravada essa situação pela exposição à condição de risco, de forma habitual e decorrente da atividade exercida, não é aceitável (ou justo) que tenha de optar o trabalhador por receber apenas um dos adicionais. Ou seja, se na execução das atividades laborativas o empregado se submete, concomitantemente, a duas condições gravosas à sua saúde, deve receber remuneração condizente com essa situação, que, a toda evidência, não configura *bis in idem*, haja vista a existência de fatos geradores distintos: exposição a agente insalubre (agentes agressivos à saúde) e exposição à condição de risco de vida.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000927-35.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.103).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ante a expressa previsão em norma coletiva, cujo reconhecimento se impõe (art. 7º, XXVI da CF).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000062-67.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.268).

IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. O artigo 193, § 2º, da CLT veda a sobreposição dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, cabendo o pagamento daquele mais benéfico ao empregado. Assim, na dicção do referido preceito celetista se considerou a possibilidade de cumulação do risco, mas se descartou a da sobreposição de adicionais. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000386-31.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.300).

8 - ADICIONAL DE RISCO

CABIMENTO

ADICIONAL DE RISCO. CARTEIRO MOTORIZADO. ECT. Restando comprovado que o trabalhador, na função de agente de correios, desempenhava, efetivamente, de forma predominante, as mesmas funções do carteiro, ativando-se na distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, faz jus o obreiro à percepção do adicional de risco instituído no âmbito da ECT, que possui a finalidade de melhor remunerar tais empregados, diante dos riscos inerentes à atividade laborativa desempenhada. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001277-16.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2015 P.299).

9 - ADICIONAL NOTURNO

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

JORNADA EM REGIME 12 X 36 - ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO. Quando há prorrogação da jornada noturna, caracterizando-se a denominada jornada mista, o adicional noturno pelo horário diurno prorrogado se mostra devido, visto que o escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos do labor nessa condição, o que ainda mais se justifica quando a prestação de serviços tem início em horário noturno. Com maior razão em se tratando de trabalhador submetido ao regime especial 12 x 36, ativando-se integralmente em período noturno. Aplicação das diretrizes pacificadas através do item II da súmula n. 60 do Col. TST, orientação jurisprudencial n. 388, da SDI-I da mesma Corte e súmula 29, deste Regional.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011779-08.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.194).

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO

FALTA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ATESTANDO AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - O agravante instruiu o presente recurso com cópias do processo principal desprovidas de autenticação, contrariando o disposto no inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do c. TST. De igual forma, não consta declaração da advogada subscritora do agravo de instrumento, atestando, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças trasladadas, na forma prevista no inciso IX da instrução normativa referenciada, no art. 830 da CLT e no § 1º do art. 544 do CPC. Assim, acolho a preliminar arguida pela agravada e não conheço do agravo, por falta de autenticidade das peças trasladadas para formação do instrumento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000489-48.2015.5.03.0181 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.341).

11 - AJUDA COMBUSTÍVEL

NATUREZA JURÍDICA

AJUDA COMBUSTÍVEL - NATUREZA SALARIAL - SAL DA VIDA - FLEXIBILIZAÇÃO QUE VISA À DESSALINIZAÇÃO DE PARCELAS RETRIBUTIVAS - IMPOSSIBILIDADE - Nos termos peremptórios e imperativos do art. 457, parágrafo 1o, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, pelo que indiscutível a natureza contraprestacional da ajuda combustível paga pela empregadora, inclusive aos vendedores que faziam a rota de ônibus. Salário é o sal da vida. Com ele o empregado mantém a sua subsistência, assim como de sua família. Alimento para o corpo e para a alma, embora, em nosso país, o salário se destine precipuamente à sobrevivência, vale dizer, ao alimento físico da pessoa humana. Não se admite, na onda flexibilizante, que a autonomia privada, individual ou coletiva, derogue normas de tutela absoluta, provocando a dessalinização de parcelas nitidamente retributivas, que têm por escopo a valorização do estado democrático de direito, atribuindo valor axiológico moral ao trabalho humano.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002140-35.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.101).

12 - ANISTIA

PRESCRIÇÃO

ANISTIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não obstante o direito à anistia ter sido reconhecido com a edição da Lei 8.878/94, sua efetivação esteve condicionada à análise do preenchimento das condições estabelecidas na referida lei que instituiu o favor legal. Neste sentido, consoante a jurisprudência do c. TST, a prescrição relativa à readmissão de empregado conta-se da data em que foi autorizado o seu retorno aos quadros de pessoal da Administração Pública, aplicando-se a teoria da *actio nata*.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000889-31.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/07/2015 P.160).

13 - APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Embora a Vale e a Valia sejam pessoas jurídicas distintas, o Regulamento da Fundação estabelece que ela foi instituída pela empresa, que é dela patrocinadora. A segunda é a responsável pelas complementações de aposentadoria e pensão dos empregados da primeira, como também dos seus beneficiários. Justifica-se, portanto, a condenação solidária de ambas (inteligência dos arts. 2º, § 2º da CLT e 942 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0028900-86.2009.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.253).

14 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - PLANO DE SAÚDE MANTIDO PELA EMPREGADORA - MANUTENÇÃO. Sabidamente, o afastamento do empregado para a percepção de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 475 da CLT, ocasiona a suspensão do contrato de trabalho. Em tal interregno se encontram suspensos também os direitos e obrigações recíprocos existentes entre os contratantes, isso porque, no caso de suspensão do contrato de trabalho, o empregado não presta serviços, fazendo com que o empregador, conseqüentemente, não pague seus salários, bem como que não seja contado, para todos os fins legais, o respectivo tempo de serviço. Doutro tanto, a suspensão do contrato de trabalho não impede que direitos outros, que não decorram da contraprestação laboral propriamente dita, possam continuar sendo concedidos aos empregados da empresa. Logo, ainda que o contrato de trabalho esteja suspenso, o plano de saúde que a Autora percebia antes de seu afastamento incorporou-se ao seu contrato de trabalho, sendo ilícita a supressão de tal benefício, a teor do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST. Tal entendimento alicerça-se, outrossim, no direito adquirido, no valor social do trabalho e da livre iniciativa e nos princípios da dignidade humana do trabalhador, da isonomia, da função social da empresa e da justiça social (artigos 1º, III e IV, 3º, 5º, "caput", XXIII e XXXVI, 170, "caput" e inciso III, e 193, todos da CR/88), sobretudo pelo fato de a Reclamante estar afastada pela Previdência Social em virtude de doença grave, ou seja, ela se encontra em um momento de debilidade de sua saúde, em que, mais do que nunca, necessita da respectiva

assistência médica. Nesse sentir, com a vinda à baila da Constituição da República de 1988, os princípios foram alçados ao centro do ordenamento jurídico, como espécie do gênero normas, tendo aplicabilidade direta e imediata, independentemente de lei ulterior que objetive regulamentá-los, sendo certo, aliás, que, tendo em vista a abstração natural que lhes é peculiar, abarcam situações muito mais abrangentes do que as regras, as quais têm seu âmbito de incidência mais restrito às situações específicas a que se dirigem.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010146-17.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/07/2015 P.209).

15 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

MULHER

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MULHERES. REQUISITOS LEGAIS. EC 20/1998. A partir da vigência da EC 20/1998, em 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição para as mulheres, de forma proporcional, passou a exigir os requisitos da idade mínima de 48 anos, na data da publicação da emenda e tempo mínimo de contribuição de 25 anos até a data do pedido.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000636-45.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.250).

16 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O autor sofreu desprestígio profissional após sua reintegração, seja em termos de relevância técnica do trabalho realizado, não condizente com o cargo de gerente geral, seja pelo local que lhe fora destinado ao exercício das tarefas. O *nexo causal* entre a conduta abusiva do empregador e a violação a direitos da personalidade do reclamante através do assédio moral foram comprovados pela prova oral produzida. Houve comportamento reiterado e premeditado do reclamado, que desestabilizou psicologicamente o trabalhador. Em síntese, a situação profissional vivenciada pelo autor se subsume à definição de assédio moral.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000568-14.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2015 P.340).

ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do assédio moral é imprescindível a existência de dois elementos: conduta ofensiva e de forma reiterada. O assédio moral pressupõe uma prática de perseguição constante à vítima, de forma que lhe cause um sentimento de desqualificação, incapacidade e despreparo frente ao trabalho. Cria-se, no ambiente de trabalho, um terror psicológico capaz de incutir no empregado uma sensação de descrédito de si próprio, levando-o ao isolamento e ao comprometimento de sua saúde física e mental. In casu, a prova oral não demonstrou o preenchimento desses requisitos, vez que as alterações entre reclamante e o preposto se limitaram a uma reunião e deram-se de forma mútua.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002060-81.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.299).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - Não caracteriza assédio moral a decisão da nova gerente da empresa de excluir ou interromper a participação da autora em reuniões, a cujo acesso não tinha necessariamente direito pelo exercício da função de coordenadora.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002175-68.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.137).

17 - ASSÉDIO MORAL - DANO MORAL

DISTINÇÃO

ASSÉDIO MORAL X DANO MORAL. O assédio moral é qualificado como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador, por ofensivos à sua dignidade, personalidade ou valor pessoal, representando achaques geralmente intentados sob o manto do regular exercício das prerrogativas patronais. Representa, pois, particular faceta ou subcategoria do gênero dano moral, que traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001959-87.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.213).

18 - ASSÉDIO SEXUAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. ASCENDÊNCIA HIERÁRQUICA. Conquanto a caracterização de assédio sexual para fins do art. 261-A do Código Penal exija, além da reiteração de conduta ilícita, a ascensão hierárquica do assediador sobre o trabalhador assediado, este último requisito não é essencial para a caracterização da responsabilidade prevista nos arts. 186 e 927, "caput", do Código Civil, especialmente quando o superior hierárquico do assediador e da assediada teve ciência da conduta ilícita e quedou-se inerte, visto que o empregador é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos, como se infere dos arts. 843, § 1º, da CLT e art. 932, III, do Código Civil, devendo zelar pelo meio ambiente do trabalho.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000311-49.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.112).

19 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE QUESTÕES ANALISADAS E JULGADAS. ART. 836 DA CLT. O comportamento do agravante, diante do constatado nesses autos, é temerário, razão pela qual advirto-o de que, nos termos do art. 14, V, parágrafo único, do CPC, seu comportamento evidencia o chamado *Contempt of Court*, censurado pelo ordenamento jurídico, sujeito à multa em caso de persistência. Mencionado dispositivo legal deve ser interpretado

genericamente para abranger situações graves de atentado ao exercício da jurisdição, nos moldes do seguinte precedente: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. EMBARAÇO À EFETIVAÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 14, V, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1- O art. 14, V, parágrafo único, do CPC apenas especificou o dever genérico de obediência às ordens e decisões judiciais que já existia no ordenamento jurídico, estabelecendo ainda sanção específica para a hipótese de descumprimento. Seus preceitos evidenciam a censura ao chamado *Contempt of Court*, também presente no código de processo civil alemão (*Missachtung des Gerichts*).". Apelo a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0143200-22.2003.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.168).

20 - AUDIÊNCIA

ALTERAÇÃO - INTIMAÇÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. REMANEJAMENTO DE PAUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. Na hipótese de alteração de data e horário da audiência de instrução, devem as partes ser intimadas pessoalmente, sendo insuficiente a intimação dirigida apenas aos procuradores constituídos nos autos. Aplicação analógica da Súmula nº 74, I, do col. TST. "In casu", à falta de intimação do Autor, de forma pessoal, acerca de data e horário designados para a audiência de instrução antecipada, resta configurada a nulidade processual, com a aplicação da pena de confissão ficta em face de sua ausência. Sem embargo de ser certo, nos termos do art. 9º, da Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006, que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, bem assim que as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais (§ 1º.), entendo que a adoção deste procedimento deverá observar, com precedência, a efetiva garantia de acesso à justiça, que passa pela comunicação de seus atos, princípio este alcançado em predicamento constitucional (art.5º , inciso XXXV). Bem de ver, que a sistemática do processo judicial eletrônico não tem o condão de alterar o entendimento retro, corporificado na jurisprudência trabalhista, inclusive havendo compatibilidade de sua adoção com o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais O processo como instrumento que é, não pode atuar em detrimento de um direito, mas sim para reconhecê-lo e conferir ao seu titular o que lhe assiste obter. Ademais, o § 2º, da referida lei, estabelece que "Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído". Em leitura do referido dispositivo legal, entende-se que a intimação por vista da parte interessada, apenada, ao final, com a pena de confissão presumida, se apresenta inexecutável por ausência de seus pressupostos legais (o art. 343, § 1º , do Código de Processo Civil condiciona a aplicação da confissão ficta à intimação pessoal da parte), sendo inviável sua realização, por motivo técnico, na pessoa de seu procurador, ocasião em que deve ser realizada segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação do retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução processual, da qual as partes deverão ser intimadas pessoalmente.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011795-

21 - AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. A lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego é ato administrativo e, como tal, goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, comprovado nos autos que a infração cometida não se encontra enquadrada na capitulação dada pelo Auditor Fiscal, o auto de infração torna-se nulo, por evidente vício formal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000909-74.2014.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.162).

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. O auto de infração poderá ser lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho em local diverso da inspeção e, assim como se dá com os atos administrativos em geral, são aqueles dotados de presunção de veracidade e legitimidade (art. 37 da CF) e para a sua desconstituição, a prova incumbe à parte a quem interessa elidi-la. Na hipótese dos autos, a empresa atuada se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Com efeito, não se constata a presença de irregularidades nos procedimentos por ela adotados no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, não havendo como manter as autuações realizadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Não configurada a presunção de legalidade, forçoso concluir pela nulidade dos autos de infração objeto da presente demanda.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000728-24.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.213).

22 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não comprovado pelo reclamante que recebia o auxílio-alimentação antes da norma coletiva que definiu sua natureza indenizatória, indevida a sua integração ao salário para fins de reflexos em outras verbas trabalhistas. Isso porque, nesse caso, não ocorreu a alegada alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho, considerada a regra do artigo 468 CLT, sendo inaplicável à hipótese a OJ 413 da SBDI 1 do c. TST. Também, não há violação à regra da distribuição do ônus da prova (artigo 818 da CLT e artigo 333, inciso I, do CPC) e do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, porque não demonstrado o direito adquirido ao recebimento ao auxílio-alimentação com natureza salarial.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010419-42.2014.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.153).

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA CEF - A pretensão de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação pago aos empregados da CEF é imprescritível, por possuir conteúdo declaratório. Os efeitos patrimoniais daí decorrentes, por sua vez, são atingidos pela prescrição parcial (quinquenal), já que a lesão se renova mês a mês, alcançando a pretensão de pagamento dos reflexos da verba sobre as parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011654-

25.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.205).

23 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APURAÇÃO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - ART. 1º DA LEI N. 12.506/2011 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO - PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXCLUSÃO. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho sustam-se, em regra, as suas principais obrigações contratuais, como a de pagar salário e prestar serviços. No caso vertente, a autora esteve afastada do serviço por cerca de 4 anos, em razão da percepção de auxílio doença comum, hipótese de suspensão do contrato de trabalho que não gera efeitos para contagem de tempo de serviço. Assim, tal período deve ser excluído do cômputo relativo ao aviso prévio proporcional, por não configurar tempo de serviço efetivamente trabalhado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010383-83.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2015 P.230).

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI 12.506/11. FORMA DE APURAÇÃO. NOTA TÉCNICA 184/2012 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. De acordo com o artigo 1º, "caput" e parágrafo único, da Lei 12.506/2011, que regulamentou o artigo 7º, XXI, da CR/88, os empregados com período de trabalho superior a um ano têm jus a um acréscimo no aviso prévio equivalente a três dias por ano de serviço, prestado para a empregadora, até o máximo de 60 dias, perfazendo o total de 90 dias. Para a contagem dos dias relativos ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, deve ser apurado todo o lapso trabalhado, sem exclusão do primeiro ano, conforme orientação do item 2 da Nota Técnica nº 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002455-71.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.143).

24 – BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do cargo de confiança bancária, tratado no artigo 224, § 2º, da CLT, além do recebimento de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo, deve haver o exercício pelo empregado de funções que demandem fidúcia especial que o destaque na estrutura organizacional do Banco em relação aos demais bancários comuns. No caso vertente, tal situação restou configurada quando a reclamante passou a exercer atividades de gerência, já que os elementos dos autos revelam que a autora passou a desempenhar atividades que demandavam maior complexidade, maior responsabilidade e fidúcia especial, destacando-a dos demais bancários que desempenhavam atividades de cunho meramente técnico ou burocrático, restando ainda incontroverso o recebimento de gratificação nos termos da norma celetista retromencionada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001093-74.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.121).

HORA EXTRA

AÇÃO COLETIVA. BANCÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO POR AMPLIAÇÃO DE JORNADA. Mesmo que parte dos "analistas" da CEF tenha assinado termo de opção por ampliação de jornada, entende-se não ser cabível, na espécie, a regra do *pacta sunt servanda*, pois esta se baseia na igualdade material das partes, o que, por certo, não existe no caso da suposta "opção" por jornada superior, por força do desequilíbrio natural existente na relação de trabalho, objeto da ação corretiva das normas de Direito do Trabalho. Por isso, não se enquadrando os substituídos na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que, apesar de receberem a dita gratificação, não desempenham função de direção, chefia ou equivalente, a jornada a eles aplicável deve ser a de seis horas, condenando-se a ré ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001302-24.2012.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2015 P.354).

HORA EXTRA – CÁLCULO

BANCÁRIA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. HORAS EXTRAS - Revelado pelo conjunto probatório que a reclamante, na qualidade de gerente de relacionamento, além de receber gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, ocupava posição de destaque em comparação com os bancários comuns (escriturários, caixas, etc) e desempenhava atividades diferenciadas, tem-se como demonstrada a existência de fidúcia apta a caracterizar a confiança intermediária de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, para a qual não se exigem amplos poderes de mando. Nesse norte, tem-se por correta a sentença por meio da qual foi indeferido o pagamento, como extras, da 7ª e da 8ª horas laboradas, pois em harmonia com as Súmulas 102, itens II e IV e 287 do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010490-59.2013.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.72).

HORA EXTRA - DIVISOR

HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO. Esta Turma, por sua d. maioria, entende que as normas coletivas dos bancários não atraem a exceção contida na Súmula 124 do TST, devendo ser aplicado o divisor 180 para apuração das horas extras.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000629-76.2014.5.03.0162 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.211).

25 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INAPTIDÃO PARA O TRABALHO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Com a cessação do auxílio-doença, o empregado é considerado apto para retornar às suas funções e o contrato de trabalho não se encontra mais suspenso, razão pela qual volta a produzir todos os seus efeitos regulares (art. 476 da CLT). Portanto, se o atestado apresentado pelo empregado divergia do laudo emitido pelo INSS, o empregador deveria ter informado à autarquia que o reclamante não estava apto para exercer as atividades anteriormente executadas ou realocá-lo em setor diverso daquele que antes laborava. Assim não procedendo, a ele compete arcar com os salários e demais vantagens do período subsequente à cessação do benefício previdenciário, sobretudo quando a recusa de permitir o retorno do autor ao trabalho partiu dele próprio. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000749-74.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.191).

ALTA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FRUSTRAÇÃO DOS PLEITOS DE PRORROGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. VANTAGENS TRABALHISTAS DEVIDAS. A alta previdenciária implica a cessação do período de suspensão do contrato de trabalho (art. 476 da CLT), com pleno restabelecimento das obrigações assumidas por ambas as partes da relação de emprego. Nesse compasso, a empresa, ao considerar o obreiro incapacitado para o trabalho, inclusive sem intentar readaptá-lo em cargo/função compatível com a restrição física que reputava existente, assume, por sua própria conta (art. 2º da CLT), o risco decorrente da frustração dos pedidos de prorrogação ou restabelecimento do benefício. O empregado, por seu turno, não poderia permanecer indefinidamente à mercê dessa situação limítrofe, em autêntico limbo jurídico trabalhista/previdenciário, sem qualquer fonte de subsistência, prevalecendo, no caso, o princípio da continuidade da relação de emprego. Nesse quadro, opera-se a convalidação do período de afastamento em interrupção do contrato de trabalho, com extensão do ônus/encargo definido no art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, impondo-se o pagamento de todas as vantagens trabalhistas a que faria jus o empregado, caso permanecesse em atividade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011473-94.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2015 P.170).

26 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

ANOTAÇÃO - DATA - ADMISSÃO

DATA DA ADMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. Não se olvida que, observando-se as regras do ônus da prova, compete ao trabalhador o ônus de comprovar o labor anterior à anotação da sua CTPS, em face da presunção *juris tantum* de veracidade das anotações apostas pelo empregador na carteira de trabalho do empregado, nos termos da Súmula 12 do C. TST. Todavia, certo é que, nos termos dos artigos 13 e 29 da CLT, cabe ao empregador o dever legal do registro formal do vínculo de emprego na CTPS do trabalhador. Dessa forma, deixando de proceder ao exato registro, não se aplica a presunção de veracidade preconizada na Súmula 12 do c. TST, em benefício do empregador, pois a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza. Neste contexto, não tendo a Reclamada efetuado a correta anotação da CTPS da Autora e tampouco produzido qualquer prova a corroborar o período de vínculo por ela defendido, prevalecem as alegações da petição inicial, não ilididas nos autos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000066-11.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2015 P.250).

ANOTAÇÃO - DATA - SAÍDA

DATA DA RUPTURA CONTRATUAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO FGTS. Interpretação teleológica do disposto no artigo 487, § 1º, da CLT permite concluir que a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho tem por objetivo evitar prejuízos ao empregado, os quais não se verificarão se anotada na CTPS a data do efetivo afastamento do emprego. Aliás, a partir dessa data o trabalhador está livre de suas obrigações contratuais, podendo, inclusive, iniciar uma nova relação de emprego. Assim, a projeção do aviso prévio indenizado não deveria ser considerada para fins de anotação da data de saída na CTPS, consoante entendimento finalístico da norma do art. 487, §

1º, da CLT, até porque ao ser humano não é dado o dom da ubiquidade. No entanto, entende este Colegiado que a jurisprudência pacificada em sentido contrário deve ser prestigiada, como se extrai da OJ 82 da SDI-1/TST, "verbis": "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011750-34.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2015 P.153).

EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS. EXTRAVIO DA CTPS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento que contém anotações relacionadas à vida funcional do trabalhador, reveste-se de grande importância para prova de sua experiência profissional e, também, para fins de prova junto ao INSS, além de ser obrigatório para o exercício de qualquer emprego (artigo 13 da CLT). Assim, o extravio da CTPS por culpa da empresa configura dano moral, independentemente de prova da existência de prejuízo (dano *in re ipsa*), razão pela qual faz jus o trabalhador à reparação pecuniária pretendida, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, 186 e 927 do CC.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000102-23.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2015 P.173).

27 - CERCEAMENTO DE DEFESA

PERÍCIA

NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - A teor do art. 193, § 2º da CLT é assegurado ao empregado que perceba o adicional de periculosidade o direito de optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido; o indeferimento da produção de prova pericial, imprescindível para a apuração da insalubridade, nos termos do art. 195 da CLT, não caracteriza cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, não acarreta a decretação da nulidade da sentença recorrida. Isto porque, sendo incontroverso o recebimento do adicional de periculosidade, cuja base de cálculo é o salário do empregado e sendo este salário, no caso, superior ao mínimo legal, que vem a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade, essa possibilidade de opção não se concretizará, posto que se revelaria prejudicial ao empregado. Assim se conclui tendo em vista que, mesmo que seja apurado que o empregado fizesse jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), este seria computado sobre o salário mínimo que é inferior ao salário do reclamante, base de cálculo do adicional de periculosidade percebido (30%).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000001-85.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.180).

PROVA TESTEMUNHAL

DECISÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Configura cerceamento do direito de produção de prova testemunhal quando manifesto o prejuízo à parte, que se vê obstada de produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados na inicial. No caso, sem abrir oportunidade para a produção de provas, o julgador de origem julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não vieram aos autos os contratos de prestação de serviços capazes de demonstrar, ao menos formalmente, a natureza do trabalho autônomo, concluindo pela prevalência da informação constante do auto de infração. Nesse sentido, o fato de não constar dos autos os contratos de prestação de serviços não torna incontroversa a relação jurídica havida entre a autora e os motoristas apontados no auto de infração, sendo

imprescindível a instrução processual, com oitiva das testemunhas, para aferição dos fatos alegados na inicial, não se podendo falar, por essa razão, em prescindibilidade da oitiva das testemunhas por soberania da prova documental. Recurso provido para se declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução processual, com oitiva das testemunhas, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010154-17.2015.5.03.0043 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.94).

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA COLETA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA RECLAMADA -

Tratando-se de meio de prova e estando assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa com os meios e Recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), o respectivo indeferimento caracteriza cerceamento do direito de defesa. É certo que o juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe velar pela rápida solução dos litígios (art. 765 da CLT e art. 125, II, do CPC). No entanto, a liberdade de condução da instrução do processo para excluir ou restringir a produção de provas tem como limite o cerceamento de defesa, devendo o magistrado colher as provas apresentadas justificadamente pelas partes e avaliá-las sob todos os aspectos, visando à busca da verdade real. Assim, a investigação probatória deve ser realizada plenamente, sem restrições que não estejam expressamente consignadas em texto legal, cujas normas devem ser aplicadas com a finalidade da efetivação da justiça.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010434-92.2014.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/07/2015 P.201).

28 - COISA JULGADA

GARANTIA CONSTITUCIONAL

COISA JULGADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - A coisa julgada é uma garantia constitucional fundamental, inserida no rol das cláusulas pétreas (art. 5º, inciso XXXVI), a qual imprime concretude ao princípio da segurança jurídica, promovendo estabilidade nas relações sociais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011540-41.2014.5.03.0165 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2015 P.186).

29 – COMISSÃO

BASE DE CÁLCULO

COMISSÕES SOBRE VENDAS DE IMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO. DIFERENÇAS. O parágrafo 4º do art. 32 da Lei 4.886/65 estabelece que "as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias". E o art. 4º da Lei nº 3.207/57, que regulamenta a atividade de vendedores, determina que as comissões serão calculadas sobre o valor da fatura do negócio concluído. Assim, não tendo a reclamada apresentado documento comprovando a pactuação do pagamento das comissões sobre o valor líquido das comissões sobre vendas de imóveis realizadas e, revelando a prova oral, que, quando da admissão, os empregados eram informados de que o cálculo da parte variável do salário incidiria sobre a importância bruta das comissões de vendas, sem a dedução dos impostos, impõe-se deferir as diferenças pleiteadas pelo trabalhador, considerando-se o parâmetro de cálculo assegurado no momento da contratação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001153-

30 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

ELEIÇÃO

ELEIÇÕES PARA A CIPA. VIOLAÇÃO À NR 05. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. Nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora a comprovação dos fatos alegados e que fundamentam o pedido. Desse modo, cabia ao sindicato autor comprovar a irregularidade na formalização das inscrições para as eleições da CIPA no âmbito da reclamada, demonstrando, assim, a existência do vício capaz de macular o processo eleitoral em desconformidade com a NR 05. À míngua de demonstração de qualquer irregularidade, não há falar em anulação da eleição.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002081-53.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.211).

31 - COMPETÊNCIA

PREVENÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. O art. 105 do Código de Processo Civil objetiva reunir ações propostas em separado, desde que haja conexão ou continência, a fim de que sejam afastadas decisões conflitantes. Enquanto que o art. 106 do mesmo diploma legal, estabelece que, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. Portanto, a modificação da competência só tem pertinência enquanto não proferida a sentença, pois o objetivo da referida norma é a decisão simultânea das ações. Assim, tratando-se de reclamationárias propostas pelo empregado, se numa das ações o autor desistiu da ação, antes de ser determinada a reunião, a competência não se modifica. Hipótese de aplicação do entendimento da Súmula 235 do STJ. Contudo, o inciso II do art. 253 do CPC determina a distribuição por prevenção quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Nesta hipótese aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 1 desta SDI-1 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010530-35.2015.5.03.0000 (PJe). Conflito de Competência. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.49).

32 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACESSO À JUSTIÇA. DOMICÍLIO DO EMPREGADO HIPOSSUFICIENTE. A dificuldade de acesso à Justiça por empregado hipossuficiente que mantém domicílio distante do local em que prestou serviços atrai a incidência, por analogia, da exceção prevista no artigo 651, § 1º, da

CLT, sendo competente a Vara do Trabalho do domicílio do reclamante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000665-67.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.200).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. MERA CONVENIÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

OFENSA. No Processo do Trabalho a competência em razão do lugar é regida, em regra, pelo local da prestação dos serviços, art. 651 da CLT. A exceção está no §3º desse artigo, para os casos nos quais há trabalho fora do local da contratação, hipótese em que se assegura ao empregado reclamar no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços. No caso, tanto os serviços quanto a contratação ocorreram em Primavera do Leste, MT, conforme se extrai da prova oral. A mera conveniência na propositura da reclamação no local do domicílio do trabalhador afronta o princípio do Juiz Natural.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000067-79.2015.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/07/2015 P.291).

PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. A pretensão deduzida em juízo se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 114 da Constituição Federal, pois se discute a manutenção de plano de saúde, decorrente de relação de emprego havida entre o ex-empregado e o empregador instituidor da entidade de previdência privada responsável pelo fornecimento do benefício, o que impõe o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000266-72.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.337).

SEGURO DE VIDA

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EMPRESARIAL. NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal resguarda a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar dissídios que visam à reparação indenizatória oriunda da relação de trabalho, mesmo que para o exercício desta jurisdição sejam necessárias normas civis. Entretanto, quando as questões discutidas estão circunscritas à esfera cível, envolvendo a observância das normas que regem as obrigações dos estipulantes nos contratos de seguro, a competência não é da Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002156-34.2014.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/07/2015 P.318).

SERVIDOR PÚBLICO

REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO CELETISTA INICIADO ANTES DA CR/88 ALTERADO, POSTERIORMENTE, PARA ESTATUTÁRIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. É pacificado o entendimento de que o servidor público admitido antes da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público e com vínculo regido pela CLT, não pode ter alterada a natureza do vínculo para estatutário sem que seja aprovado em concurso para o cargo criado pelo novo regime, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, II, da Carta da República. Nesse caso, o vínculo continua incólume, regido pela CLT, o que determina a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer as lides daí decorrentes.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010157-58.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.229).

33 - CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO.

Não se encontrando perfeitamente caracterizada nos autos a conduta do réu, quanto à contratação de empregados temporários, no prazo de vigência do concurso público para o qual o autor fora classificado, preterindo a convocação dos candidatos aprovados no certame, não há como se amparar a pretensão do obreiro à contratação. Ausente no caso a demonstração de que houve violação ao postulado constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição), eis que não configurada a contratação precária de empregados por meio de empresas interpostas, em detrimento dos candidatos classificados em concurso. Diante desse quadro, não caracterizada a burla ao instituto do concurso público, tem-se que o autor apresenta mera expectativa de direito, considerando que foi aprovado para o cadastro de reserva. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000676-97.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.192).

34 - CONFISSÃO FICTA

EFEITO

CONFISSÃO FICTA - EFEITOS - SUMULA 74 DO C. TST. Se, por um lado o item I da Súmula 74 do C. TST dispõe acerca da aplicação dos efeitos da confissão ficta ao reclamante que não comparece à audiência em prosseguimento que deveria depor, por outro lado não se pode olvidar o entendimento pacificado no item II, no sentido de que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta. Os efeitos da confissão ficta, portanto, não são absolutos, podendo ser elididos por prova em sentido em contrário, não abrangendo, ainda, matéria de direito. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010239-19.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/07/2015 P.306).

35 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. Na hipótese de cessação antecipada do contrato de aprendizagem, por liberalidade da contratante, sem justa causa, não há óbice à incidência da penalidade prevista no artigo 479 da CLT, máxime quando o trabalhador houver pactuado o ajuste de boa-fé, não podendo ser prejudicado por eventual ato irregular ocorrido na sua contratação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001356-71.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2015 P.175).

36 - CONTRATO DE TRABALHO

NULIDADE - EFEITO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Firmada a competência da Justiça do Trabalho para exame da controvérsia, é entendimento assente desta douta Turma que, nas hipóteses em que o contrato de trabalho é declarado nulo, por desrespeito ao art. 37 da Constituição da República, o trabalhador faz jus apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos moldes estabelecidos pela Súmula 363 do TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0012100-86.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/07/2015 P.176).

37 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ATUALIZAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. Aplica-se a regra constante do § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 para apuração das contribuições sociais, com inclusão dos acréscimos próprios da legislação, ou seja, juros equivalentes à taxa Selic, além da multa de mora, conforme art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 879, § 4º, da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000172-73.2015.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.297).

PRESCRIÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO - A prescrição aplicável aos recolhimentos previdenciários é aquela incidente sobre os créditos trabalhistas, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. De fato, há entre o crédito previdenciário e o crédito trabalhista uma relação de continência e conteúdo, ou seja, o primeiro está contido neste último. Também há entre eles, a princípio, relação de prejudicialidade, o que significa dizer que não havendo crédito trabalhista, não haverá contribuição previdenciária, salvo quanto às contribuições devidas e não recolhidas no curso do contrato, em caso de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, o que não ocorreu no presente caso. Assim, se a contribuição existe em função do crédito trabalhista e se a lei determina o recolhimento quando resultar das ações o pagamento de direitos sujeitos à contribuição (art. 43 da Lei nº 8.212/91), resta claro que, se o crédito trabalhista está prescrito, o mesmo destino terá o crédito previdenciário, pois o acessório segue a sorte do principal (art. 92 do Código Civil). Além disso, deve-se lembrar o teor da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário."(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010089-44.2014.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.67).

38 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AUSÊNCIA - EMPREGADO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS - INEXIGIBILIDADE. Pelo entendimento da jurisprudência predominante do Colendo

TST, a empresa que não tem empregados não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Ao relacionar os contribuintes do tributo, o artigo 580 CLT estabelece a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical apenas aos empregados, empregadores, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais. Segundo a regra deste artigo, somente a empresa que tem empregado é devedora da contribuição sindical patronal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010140-91.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/07/2015 P.87).

EDITAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONVALIDAÇÃO DO ATO. Nos termos do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, e até dez dias da data fixada para depósito bancário, devendo-se observar a adequada indicação do devedor e do valor de seu débito, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. A publicação de editais genéricos em jornais locais, convocando, indistintamente, todos os produtores/empregadores rurais da região, não atende o objetivo da disposição contida no supracitado artigo 605 da CLT. Todavia, se há prova de ter havido notificação pessoal do devedor, mediante correspondência com aviso de recebimento, relativa à cobrança da contribuição sindical, fica suprido o vício, convalidando-se a notificação, nos termos da legislação específica (art. 145 do CTN), constituindo-se o devedor em mora.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010499-66.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.57).

39 - DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO ESTÉTICO. O dano estético resulta de ofensa capaz de afetar, de um modo geral, a integridade pessoal do ser humano e, em particular, a harmonia física. Quando se constata que uma pessoa possui alguma parte do corpo alterada em relação à imagem que dele tinha formado o observador, o fato causa impacto a quem o percebe. É inegável que esse dano estético provoca também impacto sobre a percepção da própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal. O bem protegido, no caso, não é a beleza, valor relativo na vida cotidiana, mas a regularidade, ou normalidade do aspecto de uma pessoa; busca-se reparar o fato de que o ser humano, vítima de qualquer alteração física, se veja como alguém diferente ou inferior, diante da curiosidade natural dos outros, nas suas relações.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002073-93.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.207).

40 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. ARBITRAMENTO DE VALOR. FATORES A SEREM CONSIDERADOS. Ao fixar a indenização dos danos moral e estético, o julgador deve ser cauteloso, e o valor fixado deve ser o suficiente para dar alívio ao indenizado pela dor decorrente do dano moral sofrido, seja pela repercussão

que o dano estético venha a lhe causar, bem como forte o bastante para inibir o causador do dano à prática de atos semelhantes, evitando-se, porém, que o ressarcimento transforme-se em fonte de enriquecimento injustificado. Por isso, deve-se levar em conta as condições econômicas, sociais e culturais de quem cometeu o dano e principalmente de quem o sofreu; a intensidade do sofrimento; a gravidade da repercussão da ofensa; a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0003312-59.2012.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.238).

41 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incorrendo a empregadora no descumprimento da contratação, não perfectibilizando o contrato de trabalho oferecido, uma vez que ofertou vaga de emprego, inclusive com labor por parte da autora em prol da empregadora e retenção de sua CTPS, permanecendo, assim, a trabalhadora, com expectativa de admissão, tem-se que restou afrontado a boa-fé da mesma, causando evidente abalo psíquico e prejuízo, gerando danos morais e materiais, tornando possível a reparação pretendida. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011797-18.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/07/2015 P.215).

42 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA POR NÃO REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O não enquadramento do reclamante no plano de cargos e salários, a despeito de ilícito, não repercute, isoladamente, na esfera íntima do empregado a ponto de provocar dano moral indenizável, sendo necessário que se demonstre ao menos um fato objetivo que revele lesão à honra do trabalhador. Não se trata de anuir à conduta empresária em relação ao descumprimento contratual. Trata-se, isto sim, de aplicar, de forma ponderada, os princípios que norteiam as obrigações de indenizar, para que não sejam banalizadas pelo mero descumprimento de obrigações do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011676-77.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.349).

DANO MORAL POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÓBICE AO LIVRE ACESSO À JURISDIÇÃO. CONDUTA DIRECIONADA A CRIAR TEMOR GENERALIZADO CONTRA A PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS. O óbice criado pelo empregador ao livre acesso do empregado à jurisdição configura dano moral indenizável. Notadamente se cria temor generalizado de que a propositura de demanda judicial gerará, necessariamente, outras dispensas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010424-21.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.267).

DANO MORAL. CONTRATO DE TRABALHO. ROMPIMENTO NA MESMA DATA DE ASSINATURA DO PACTO. De acordo com o posicionamento majoritário desta E. Turma, a dispensa do empregado no mesmo dia da sua admissão no emprego não configura abuso de direito a ensejar reparação por dano moral, quando a empresa

efetua corretamente o pagamento das verbas rescisórias e emite declaração explicando os motivos que ensejaram a rescisão contratual.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0003069-73.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.218).

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Verificando-se que a empresa, em descumprimento à cláusula contratual de fornecimento de alimentação subsidiada, o faz com a proibição de entrada e uso de um grupo de empregados no refeitório, permanecendo, entretanto, a autorização de uso a outros empregados, tem-se que tal medida não apenas acarreta prejuízos financeiros, mas obriga o próprio trabalhador a providenciar sua alimentação, em circunstâncias não previstas em seu contrato, e estabelece uma discriminação injustificada, criando dois grupos de trabalhadores. Poder diretivo e regulamentar que devem guardar limites, pena de abuso de direito. Dano moral configurado, autorizando o deferimento da indenização arbitrada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001692-27.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.315).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO

CTPS. ANOTAÇÕES INVÁLIDAS. DANO MORAL. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, decorrente de conduta ou abuso de direito por parte do empregador. O cancelamento da anotação da CTPS, seguido pelo lançamento de uma segunda data incorreta de admissão da empregada revela o descumprimento de obrigação contratual que autoriza a reparação moral, considerando o reconhecimento, em juízo, de uma terceira data de ingresso da empregada. Não se cogita, pois, de mero erro material ou de uma rasura passível de ser esclarecida pelo próprio empregador, sem maiores consequências para a empregada, mas de lesão a direito personalíssimo, porque pode levantar suspeitas sobre a natureza de tais anotações tão divergentes, equiparando-se a uma declaração expressa de que houve litígio judicial entre as partes.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001650-70.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.315).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

RETENÇÃO DA CTPS. DANOS MORAIS. A retenção da CTPS pelo empregador, além do prazo legal, configura ato ilícito, contrário aos artigos 53 da CLT e 1º da Lei 5.553/1968, impondo ao trabalhador um obstáculo a mais para sua inserção no mercado de trabalho, restando caracterizado o dano moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012923-76.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.173).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

"A Magna Carta tem por axioma a dignidade da pessoa humana, e por valor social o trabalho, trazendo expressamente previsto o direito de indenização em caso de ofensa a direito de personalidade, a moral (arts. 1º, III e IV; 5º, V e X). O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angustia, sofrimento, abalando a estima (dano moral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo). Ora, fere a dignidade da pessoa humana a falta de local apropriado para realização das necessidades fisiológica, sem observância da necessária privacidade/intimidade que tem direito cada ser humano (art. 1º, III; art. 5º, X, ambos da CRFB/1988). (...) Concluo que os réus não forneceram ao autor

instalações sanitárias durante período do vínculo de emprego, nem mesmo local apropriado para conservação, guarda e aquecimento de alimentos, fatos estes não devidamente comprovados, conforme exige NR-31 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. E presumível o sentimento de revolta e angústia de quem não tem banheiro para utilizar, realizando necessidades fisiológicas no mato, além de não ter local para guarda e conservação de alimentos, sendo o dano moral, neste caso, presumido (in ré pisa). Em virtude da falta de instalações sanitárias e local para guarda e conservação de alimentos de forma apropriada, defendo que faz jus o obreiro à indenização vindicada. Restando presente a conduta ilícita da reclamada, com nexos causal ao dano, que nesse caso é presumido, o dever de indenizar é de rigor, à luz dos arts. 186, 187 e 927 do CCB/2002". (trecho extraído da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcelo Marques)(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000645-30.2014.5.03.0162 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.97).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. A reversão da justa causa aplicada pelo empregador, por si só, não caracteriza ofensa por danos morais. Todavia, quando o empregado é acusado indevidamente de cometer crime contra o patrimônio da empregadora e, em razão disso, lhe é aplicada, também indevidamente, a dispensa por justa causa, a acusação indevida que lhe foi imputada configura ato ilícito que afronta a integridade moral do trabalhador e, pois, enseja o pagamento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000102-10.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.158).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDA. Para que seja reconhecido o dano moral advindo da dispensa por justa causa revertida em Juízo, é necessário que o empregador tenha aplicado a falta grave de modo arbitrário e abusivo, com o objetivo de atingir o patrimônio moral do empregado. A rescisão do contrato de trabalho é direito potestativo do empregador, não se constituindo a despedida motivada, por si só, como ato lesivo, configurador do dano moral para justificar a indenização correspondente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001712-45.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.208).

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DANOS MORAIS. A dispensa por justa causa, por si só, não autoriza a conclusão de que houve dano moral indenizável, porquanto se trata de procedimento previsto no art. 842 da CLT. Entretanto, quando se trata de dispensa por justa causa amparada na alegação de ato de improbidade e que foi revertida em juízo, as consequências jurídicas são substancialmente diversas, em razão dos inegáveis efeitos nefastos em todos os segmentos da vida da pessoa, pela afronta a sua honra e imagem. Dano moral reconhecido.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002562-77.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.302).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA. DISPENSA EM RETALIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrada ter sido a dispensa sem justa causa do trabalhador não detentor de garantia no emprego retaliação ao ajuizamento de ação trabalhista, não havendo norma a garantir a pretendida reintegração ao emprego, é devida a indenização por danos morais, ante a evidente violação de direito

fundamental do trabalhador.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010872-91.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/07/2015 P.223).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA EM RETALIAÇÃO A AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DO EMPREGADOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Provada cabalmente que a dispensa sem justa causa ocorreu em retaliação ao fato de o trabalhador haver ajuizado reclamatória contra o empregador, no curso do contrato de emprego, configura-se grave dano moral não só ao obreiro, mas também ao Judiciário. A conduta do empregador é uma tentativa, por meio de atitudes veladas, de afastar o trabalhador do acesso à Justiça, direito historicamente construído e que esta Instituição trabalha constantemente para aperfeiçoá-lo. Assim, impõe-se medida exemplar em resguardo da própria dignidade do Judiciário.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010825-20.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.77).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – RECOLHIMENTO

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A pura e simples ausência de depósitos de FGTS, muito embora possa vir a caracterizar, mediante do exame de cada caso concreto, falta grave do empregador passível de autorizar a rescisão indireta do contrato pelo descumprimento das obrigações contratuais, tal fato, por si só, não autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001356-14.2014.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.94).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL - O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e o dano, pressupondo-se a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade. A reparação dos danos morais encontra previsão na Constituição da República, no art. 5º, V e X, e nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. O dano moral tem status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. O direito à privacidade e à intimidade são espécies do gênero direitos da personalidade. Estes, por sua vez, são todos aqueles inerentes ao ser humano (vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, integridade física, etc). Sem prova robusta das alegações, a indenização é indevida. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010135-87.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.188).

DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. Deve ser observado que a indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho está condicionada à comprovação do dano sofrido pelo empregado, ao ato ilícito do empregador e ao nexos causal entre eles, sendo tais requisitos essenciais para se configurar a responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 7º, XXVIII, da CR/88. Assim, a atitude do empregador, ainda que reprovável, mas que não chega a violar a dignidade do

empregado, não é capaz de gerar o direito à indenização por dano moral. Portanto, apesar de ter sido deferido ao reclamante o pagamento de horas extras, a prática de jornada excessiva, por si só, não gera para o empregado o direito à indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002859-28.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.144).

DANO MORAL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos e assimilados pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna ou externa da personalidade. A Constituição, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade e à vida privada. No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar, caso este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano ao seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo. Comprovada a ofensa à honra subjetiva do reclamante, ou seja, à sua dignidade e decoro, pois o autor era, constantemente, humilhado por preposto da reclamada, o dano é presumido (*damnum in re ipsa*) e impõe-se a condenação à reparação pecuniária postulada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001392-16.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2015 P.175).

PREENCHIMENTO INCORRETO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEVIDA - O direito à indenização por danos morais exige a demonstração efetiva da ofensa à honra, à dignidade e à integridade física ou psíquica do trabalhador, por ato voluntário do empregador, o que não se verifica na hipótese dos autos. Com efeito, o atraso da empregadora em anotar o registro de saída na CTPS e fornecer a reclamante as guias de CD/SD e de TRCT corretamente preenchidas, por si só, não atrai o direito à compensação pleiteada, uma vez que, além de passível de reparação judicial, como de fato o foi, não acarretou qualquer violação aos direitos de personalidade da autora.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000261-17.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.298).

RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. Na doutrina subjetivista, são considerados essenciais para se amparar a pretensão indenizatória pelo dano moral, a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o respectivo nexo de causalidade entre este e aquele. Referida indenização, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, e 186 e 927 do Código Civil, pressupõe um comportamento do agente que, "desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou direito deste. Esse comportamento deve ser imputável à consciência do agente por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)" (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 2a. edição, ed. Revista dos Tribunais).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001516-92.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.354).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS CONTRA EMPREGADA. REPARAÇÃO DEVIDA. A cobrança pelo alcance de metas não dá azo

para que o empregador desfira quaisquer ofensas contra seus empregados. Trata-se, pois, de ato atentatório à dignidade da Obreira, que, por si só, faz presumir o sofrimento íntimo humano relacionado à esfera moral, pelo que, esta Especializada não pode referendar condutas patronais deste jaez, sob pena se de banalizar, na verdade, o próprio respeito mútuo nas relações de trabalho, ancorado que é pela dignidade humana (Constituição Federal, art. 1º, III). Verificado o dano e sua relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido e a culpa da Ré, surge o dever de indenizar.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0012588-52.2014.5.03.0030 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.278).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A quantificação monetária do dano moral sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. O cálculo da indenização por danos morais constitui tarefa das mais difíceis, haja vista a inexistência de parâmetros rígidos em nosso ordenamento para estabelecer fórmula inequívoca, cabendo ao magistrado se socorrer da doutrina e jurisprudência balizando, sobretudo, nos princípios da razoabilidade e ponderação, em juízo de equidade. Além disso, é necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva/punitiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se "compensação por danos morais". Não se pode olvidar, também, que o quantum compensatório não deve configurar-se como fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, não podendo, entretanto, ser ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento. Aliás, a quantificação indenizatória deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades objetivas e subjetivas, circunstâncias de sua ocorrência e o bem jurídico ofendido, cumprindo zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002825-19.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.184).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Presentes os pressupostos legais, devido o pagamento de indenização por danos morais. Em relação ao quantum indenizatório, cumpre sempre considerar que a reparação do dano moral constitui uma forma de compensação imaterial e nunca de reposição valorativa correspondente a uma perda cujo valor seja calculável com exatidão, daí porque não contém indicações precisas na lei no que tange à sua quantificação. Nessas condições, deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo e pedagógico dirigido ao infrator.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010905-08.2013.5.03.0032 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.292).

LISTA SUJA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LISTA NEGRA. MEIOS DE PROVA. INDÍCIOS. DEVER DE INDENIZAR MORALMENTE O TRABALHADOR APENAS QUANDO A PROVA, PELO MENOS NA SUA CIRCUNSTANCIALIDADE, REÚNE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO DO JULGADOR. Não se descuida de que fatos dessa natureza se apuram por indícios, pois não é comum o empregador afirmar na presença de terceiros, muito menos registrar, que o motivo da não contratação do empregado é o exercício do direito de ação. Menos comum ainda é a circulação aberta de informações entre empresas por meio das chamadas listas negras. Por isso não se espera do trabalhador, parte nitidamente hipossuficiente na relação, prova direta da recusa de emprego, motivada pelo fato de ter movido ação contra outro empregador. No entanto, mesmo que se admita que as presunções e os indícios constituem meios importantes de prova, como realmente são, uma vez que se trata de uma conclusão lógica, à qual se atinge a partir de um fato conhecido para, por meio do raciocínio coerente e consistente, se chegar a um fato desconhecido, imprescindível se torna que o Autor produza, pelo menos, alguma prova circunstancial ou rasteira, que permita ao juiz elaborar uma dedução lógico-jurídica, minimamente segura, a respeito do fato constitutivo do dever empresarial de indenizar moralmente o trabalhador. Ademais, em se tratando de alegação de lista negra, a convicção, fruto da acurada e aguda percepção do juiz de primeiro grau, que colhe a prova e a avalia sob múltiplos aspectos, inclusive sensorialmente, é extremamente importante, pois afasta a frieza das folhas sem vida, sem voz, sem timbre e sem sensação, própria dos depoimentos de testemunhas, que, sem rosto e sem sentimento, chegam para o reexame da matéria fática pelo segundo grau.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001155-25.2014.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.109).

MORA SALARIAL

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O atraso no pagamento dos salários do empregado, ocorrido de forma sistemática e frequente, além de caracterizar descumprimento de obrigações legais inerentes ao contrato de trabalho, implica incontestável violação aos direitos de personalidade dos obreiros, que deles notoriamente dependem para viver, pois causaram aos autores não meros dissabores, mas sim angústia, aflição, insegurança, medo e vergonha em não poder honrar seus compromissos mais básicos de sobrevivência, como a própria alimentação pessoal e familiar, contas de energia e água, produtos de asseio e higiene pessoais, tudo a impor abalo moral e emocional, circunstâncias que, por si sós, evidenciam o dano moral sofrido pelo empregado colocado nesta situação e o nexos causal entre este e a conduta culposa ou dolosa do empregador, ensejando, portanto, a procedência do pedido de compensação de danos morais, com base art. 186 c/c art. 927, ambos do CCB.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001390-51.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.253).

MORA SALARIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - O salário, por ser fonte primária da subsistência, constitui direito fundamental do trabalhador e, por isso mesmo, encontra proteção no art. 7º, X, da Constituição da República. Nesse contexto, o atraso contumaz no pagamento dos salários ocasiona transtornos e dissabores que afetam diretamente a subsistência material do trabalhador e, de consequência, atributos da sua personalidade moral.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011078-69.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/07/2015 P.173).

OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO

DANO MORAL. NÃO-PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O não-pagamento das parcelas decorrentes do trabalho e da rescisão do contrato acarreta indevido constrangimento ao empregado, considerando que esses Recursos constituem a base da subsistência e da dignidade do trabalhador e de sua família. Nesse compasso, é evidente que houve transtornos ao trabalhador, que se encontrou privado, por azo da empresa, da possibilidade de regularmente honrar os seus compromissos financeiros. O salário, compete frisar, apresenta caráter alimentar, constituindo a base da sobrevivência e da dignidade do trabalhador. A ausência de pagamento a tempo e modo configura causa de danos à integridade psíquica, em virtude da insegurança em que foi lançada, dada a possibilidade concreta de ser inviabilizada a própria sobrevivência - e de sua família. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010133-35.2015.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.156).

DANOS MORAIS - AMBIENTE INSALUBRE. O descumprimento de obrigações trabalhistas referente ao pagamento de adicional ao empregado que labora exposto a agente insalubre, não gera presunção da existência de dano moral.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010037-12.2014.5.03.0156 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.104).

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DESPESAS DE VIAGEM E VERBAS RESCISÓRIAS. A privação, ao trabalhador, dos meios de subsistência, não apenas pelo não pagamento de salários e restituição de despesas de viagem, mas, também, pela ausência de quitação das verbas rescisórias por período razoavelmente longo, acarreta-lhe evidente ofensa à dignidade. O descumprimento de obrigações elementares do contrato de trabalho faz presumir o dano, bastando, portanto, o ato ilícito para gerar a presunção dos efeitos negativos na subjetividade do empregado. Nesse viés, devida a reparação dos prejuízos morais sofridos pelo empregado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010245-94.2014.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2015 P.181).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A revista de bolsas e pertences pessoais da empregada, que se constituem em extensão de sua intimidade, feita de forma diária, e invasiva e abusiva, porque expõe a empregada, de forma habitual, a situação constrangedora, configurando prática passível de reparação civil, nos termos dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal. Relewa salientar que a Reclamada assim agindo, repita-se, promovendo revista diariamente, deixava a Reclamante em permanente estado de apreensão, sentindo-se, por conseguinte, ofendida e humilhada. Portanto, demonstrada a ofensa na esfera íntima da Reclamante, devida a indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000775-10.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.99).

REVISTA DIÁRIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A jurisprudência atual tem entendido que a revista procedida de forma impessoal, com as devidas cautelas, sem constrangimento para o empregado, está compreendida no poder disciplinar conferido ao empregador, na defesa do seu patrimônio. Principalmente quando a empresa, como no caso em exame, comercializa produtos de porte diminuto e elevado valor (telefones celulares, etc.). E a ação do Sindicato da categoria profissional e do Ministério Público

do Trabalho regularizou essa situação de fato, como informou o depoimento pessoal do preposto.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000246-03.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.138).

ROUBO

ASSALTO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO EMPRESÁRIO. DANOS. INDENIZAÇÃO.

Não havendo nem sequer indício de que a empregadora tenha desrespeitado regras básicas de segurança no trabalho, facilitando a ação dos criminosos, contribuindo de forma dolosa ou culposa para o assalto, não há juridicidade em responsabilizá-la.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010515-95.2014.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2015 P.236).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO A MÃO ARMADA. CABIMENTO.

Considerando que o obreiro trabalhava externamente, efetuando a entrega de produtos da reclamada, como carteiro motorizado, os quais despertam a cobiça de marginais, sendo do conhecimento da empresa que os roubos destes produtos, mediante assaltos a seus motoristas e entregadores, ocorriam com regular freqüência, impõe-se concluir que a empregadora possuía a obrigação de adotar medidas eficazes para evitar a prática destes delitos. A ré, contudo, não demonstrou a implementação de medida ostensiva, capaz de desestimular a atuação dos bandidos em face de seus empregados. Diante deste contexto, verifica-se que a reclamada teve uma participação omissiva na prática dos delitos que vitimaram o reclamante, sendo necessário concluir, portanto, pela configuração do nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo obreiro em decorrência do assalto que o vitimou e o labor por ele desempenhado e, ainda, pela culpa da empresa, que se mostrou negligente com a segurança de seus empregados.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000041-10.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.157).

SEQUESTRO

AGÊNCIA BANCÁRIA. SEQUESTRO DE GERENTE E SEUS FAMILIARES. ATIVIDADE DE RISCO. CONDOTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A atividade bancária envolve evidente risco, por estarem os trabalhadores, em tais funções, lidando com numerário, circunstância que os torna alvo de marginais, sendo constante o risco de assaltos. Logo, o crime do qual foi vítima a autora, no exercício de suas tarefas como bancária, em que foi sequestrada, não pode ser considerado inesperado ou imprevisível, pois a atividade é de risco. Diante da evidência dos riscos a que a autora estava submetida, competia ao réu comprovar que adotava medidas concretas de segurança, para resguardar a vida e a integridade física de sua empregada, o que não se evidenciou. Demonstrada a conduta culposa omissiva do banco réu na execução das medidas preventivas necessárias para mitigar os riscos decorrentes das atividades desempenhadas pela autora, emerge a responsabilidade pela reparação dos danos morais decorrentes do infortúnio sofrido em razão do trabalho desempenhado em seu favor, incumbindo ao empregador suportar os riscos decorrentes do exercício das funções atribuídas aos seus empregados.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000642-70.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.185).

USO DE SANITÁRIO – RESTRIÇÃO

DANO MORAL. RESTRIÇÃO DE USO DE BANHEIRO. O depoimento da testemunha obreira, no qual se baseou o MM. Juízo sentenciante para formar seu convencimento, revelou que "ir ao banheiro, só mesmo com autorização do supervisor, sendo que se demorassem, eram chamados a voltar ao trabalho; nunca aconteceu, entretanto, de o supervisor não consentir na ida ao banheiro; se demorassem mais do que 5 ou 10 minutos no banheiro eram chamados; apesar de poderem, em tese, ir ao banheiro depois de concluído o mapa de separação, este, dependendo da situação, podia levar horas, o que não dava para aguardar sua conclusão para só depois irem ao banheiro". A prova oral revela rigorosa restrição ao uso de banheiro, já que o supervisor da reclamada, embora não proibisse seus subordinados de ir ao banheiro, impunha a eles horário e limite de tempo para a satisfação das necessidades fisiológicas, o que atinge efetivamente não só a esfera íntima, mas a dignidade do trabalhador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010306-12.2015.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.111).

VERBA RESCISÓRIA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. É inegável que o inadimplemento das verbas rescisórias e o levantamento dos depósitos do FGTS geram transtornos ao empregado. Porém, tais fatos não são suficientes para caracterizar a existência de dano moral. O atraso no recebimento das parcelas rescisórias, por si só, é insuficiente para se concluir pela ofensa moral pretendida, se não foram revelados desdobramentos desse ato na vida do trabalhador, pois a inadimplência do devedor afeta apenas interesses de natureza econômica, desvinculados dos direitos de personalidade.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010372-91.2014.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2015 P.167).

43 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. Demonstrada a violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, torna-se pertinente a reparação do dano coletivo. O ordenamento jurídico brasileiro admite a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada não só às pessoas físicas, como também às pessoas jurídicas, assim como à coletividade, genericamente considerada, sobretudo quando se tem em vista a massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade. Se há desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, mediante não concessão regular de pausas e intervalos na forma prevista na NR-17 e fiscalização abusiva do acesso a sanitários, haverá margem para a reparação dos danos causados, seja na esfera individual seja na coletiva.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000441-08.2015.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.59).

DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS DIÁRIAS. Para o deferimento da indenização pelos danos morais coletivos, necessária a existência de ofensa à esfera moral de determinado grupo, classe, comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psíquico ou físico. E, o fato de as reclamadas, eventualmente, descumprirem preceitos trabalhistas, exigindo a prática de horas extras em quantidade superior ao limite legal de duas horas diárias, apesar de reprovável, não atinge o

patrimônio moral do conjunto de trabalhadores ou da sociedade, não gerando, automaticamente, danos de ordem moral coletivos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001844-65.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/07/2015 P.113).

44 - DEPÓSITO RECURSAL

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA 128/TST - Os bancos reclamados, condenados de forma solidária e em relação aos quais foi reconhecido o vínculo empregatício em face da fraude declarada em torno da terceirização, pretendem no respectivo apelo que seja afastada a relação de emprego com a reclamante e a exclusão da condenação solidária. A 4ª reclamada, também recorrente, não realizou o depósito recursal, mas apenas os BANCOS. Segundo o entendimento consubstanciado no item III, da Súmula 128, do c. TST, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". A finalidade do verbete é resguardar o direito do autor em eventual execução de sentença com a garantia de satisfação, ainda que parcial, dos direitos e parcelas deferidos. Se os BANCOS insistem em afastar o reconhecimento do vínculo empregatício em relação a eles e excluir a responsabilidade solidária para impor a responsabilidade exclusiva da 4ª reclamada pelos direitos reconhecidos em face da presente ação não há como entender que aquela aproveite o depósito recursal realizado pelos BANCOS. Neste contexto, impõe-se a deserção do Recurso da 4ª reclamada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010548-55.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.177).

DESERÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Mesmo isentando o empregador doméstico do pagamento das custas processuais, impossível seria dispensá-lo do recolhimento do depósito recursal que, além de ter natureza jurídica de garantia do Juízo, é pressuposto objetivo de admissibilidade do Recurso ordinário, não estando inserido entre os benefícios da justiça gratuita, conforme se verifica do art. 3º da Lei no. 1.060/50, que disciplina a matéria.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010975-49.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.269).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DESERÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Os honorários advocatícios não se inserem na hipótese de "condenação em pecúnia" de que trata a Súmula 161 do TST. Precedentes da S.D.I.-1/TST, "verbis": "RECURSO DE EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ENTRE ENTIDADES SINDICAIS - NÃO OCORRÊNCIA DA DESERÇÃO. O art. 899 da CLT exige que a parte vencida deposite previamente o valor da condenação, até o limite de dez salários-mínimos, para a admissão do Recurso interposto. O depósito recursal tem como finalidade precípua resguardar que o vencedor da demanda receba ao menos parte do valor da condenação fixada, garantindo a execução da dívida com a existência de quantia à disposição do juízo. Na hipótese, o comando sentencial efetivamente não prevê a condenação do autor ao pagamento de pecúnia para a parte contrária, na medida em que julgou improcedentes os pedidos

deduzidos na exordial. Logo, desnecessária a realização do depósito recursal para o conhecimento do Recurso Ordinário. Incide a Súmula nº 161 do TST. Ressalta-se que os honorários advocatícios de sucumbência não se inserem na quantia a ser recebida pela parte vencedora e não são objeto de depósito recursal, visto que são devidos exclusivamente ao advogado constituído nos autos, com a possibilidade, inclusive, de execução autônoma da sentença nessa parte, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-15600-52.2007.5.02.0061, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 29/11/2013)."(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011146-91.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.191).

45 - DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função se caracteriza quando o empregado é deslocado da função para a qual foi contratado, assumindo função mais qualificada, sem contrapartida salarial. Havendo cargos e funções diversas na empresa, com salários conseqüentemente diferentes, a cada função cabe uma remuneração correspondente, decorrente do grau de dificuldade, habilidades exigidas, qualificação e fidedignidade, devendo ser observado o princípio da isonomia, a fim de que todos aqueles que desempenhem as funções de determinado cargo recebam a remuneração a este designada e compatível.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011920-07.2013.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2015 P.176).

46 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

VIA VAREJO. DIREITO DE IMAGEM NÃO VIOLADO. O uso de uniforme com as logomarcas de produtos vendidos no estabelecimento comercial faz parte das atividades desempenhadas por vendedores, expedidores, fiscais, supervisores e gerentes do comércio varejista, estando a gestão destes meios inserida no poder diretivo do empregador, a afastar a configuração de abuso ou ato ilícito porque correlacionado às próprias atividades desenvolvidas pela empresa. Veja-se que, no caso dos autos, as logomarcas apostas no uniforme referem-se exatamente a produtos comercializados pela empregadora, Via Varejo, e que, evidentemente, tinham sido objeto dos serviços prestados pelo próprio empregado. Assim, a divulgação da marca de determinado produto relacionado ao objetivo social do empregador é inerente ao contrato de emprego, desde que integre a atividade contratada e desempenhada pelo empregado. É da natureza da atividade no comércio não apenas a comunicação verbal, mas também a visual no intuito de vender as mercadorias. Anote-se que a divulgação do produto desenvolve-se não apenas no estabelecimento de um diálogo persuasivo com o cliente, tarefa típica da função de vendas, ocasião em que o trabalhador vende um produto, noticia campanhas promocionais e oferece outra mercadoria, mas também por meio de recursos de comunicação visual, como a exposição de marcas e símbolos em cartazes ou nos próprios uniformes utilizados pelos trabalhadores durante o seu expediente. Direito de imagem não violado, o que impõe o afastamento do dever de indenizar por dano moral. Recurso provido neste aspecto.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002191-10.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.332).

47 - DOENÇA OCUPACIONAL

CONCAUSA

DOENÇA AGRAVADA PELO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - NEXO CAUSAL - CONCAUSA - A doença ocupacional pode, em certas situações, ter mais de uma causa, sendo, inclusive e eventualmente, uma intra e outra extra-ocupacional. Concausa significa a coexistência de causas geratrizes de determinada patologia. Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Para fins de fixação da responsabilidade empresarial, na concausa não se mede, necessariamente, a extensão de uma e de outra causa, já que ambas se somam, se fundem, se agrupam para desencadear a doença. A situação não é, por conseguinte, de principalidade ou de acessoriedade, nem de anterioridade ou de posterioridade da doença, mesmo porque a medicina não é uma ciência exata, que permite ao Médico, sempre e sempre, um diagnóstico milimetricamente preciso a esse respeito. O que importa efetivamente, na esfera da responsabilidade trabalhista, é a existência ou não de fatores relacionados com o trabalho, que tenham contribuído para o desencadeamento da doença, mormente se se levar em consideração, em casos difíceis, em que o risco da atividade econômica é, intrínseca e extrinsecamente, da empresa: seria como que um risco ao mesmo tempo da atividade econômica e social. Casos há em que, para os operadores do Direito, a causa invisível se esconde por detrás da causa visível, cabendo ao Perito a realização de exame metuculoso e a confecção de laudo elucidativo, a fim de que se possa verificar, com segurança e com justiça, a ocorrência do nexo de causalidade, que pode, como assinalado, ser de concausalidade. O juiz tem o comando do processo e a verdade real interessa com igual intensidade a todos os ramos do processo, pouco importando se penal, trabalhista ou cível, mas, certamente, ganha contornos significativos quando se trata de doença, cujas sequelas restringem ainda mais o já limitadíssimo mercado de trabalho, e, por consequência, o acesso ao direito ao emprego, constitucionalmente garantido a todo e qualquer cidadão, além de onerar a previdência social.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010115-94.2013.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2015 P.82).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A fim de que se reconheça a estabilidade provisória por doença profissional/acidente de trabalho, mister haja a conjugação de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio doença acidentário (art. 118 da Lei 8.213/91) ou então, quando constatada, após a dispensa, a existência de doença profissional. Evidenciando-se dos autos que a autora padeceu de doença ocupacional no curso do contrato de trabalho, sendo detentora de estabilidade provisória até o mês de julho de 2012, tendo a rescisão contratual ocorrido somente em abril de 2014, época em que a demandante encontrava-se apta ao trabalho, tem-se que a autora não é portadora da estabilidade provisória acidentária, concluindo-se que, à época de sua dispensa não havia qualquer impedimento à ruptura contratual, não havendo razão para se deferir o pedido de reintegração ao emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000288-36.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/07/2015 P.172).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA.

Para a responsabilização civil do empregador por incapacidade decorrente de doença ocupacional e para o consequente deferimento de indenização, é necessária, além da verificação da presença do dano e da culpa do empregador, a existência do nexo de causalidade, isto é, a constatação de que a atividade exercida pelo Obreiro agravou ou foi a causa da doença por ele apresentada. A qualificação de uma doença como ocupacional depende de conhecimentos específicos acerca do tema, sendo imprescindível a colaboração de um especialista na área respectiva para que forneça ao Juízo os esclarecimentos necessários ao julgamento da lide. Se, no caso em apreço, a conclusão de uma das perícias realizadas reconheceu a existência do nexo de causalidade entre uma das patologias que acometeram o Obreiro e os serviços executados em prol da empresa, comprovados, ainda, os demais requisitos necessários à responsabilização civil, surge o dever de indenizar os prejuízos morais causados ao empregado. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010435-79.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/07/2015 P.233).

NEXO CAUSAL

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL. Há de ser reconhecido o nexo entre o trabalho e a doença que resulta das condições ambientais da empresa, ainda que a vítima apresente aspectos físicos capazes de influir no aparecimento da moléstia (concausa), em face do que dispõe o artigo 21, I, da Lei 8213/1991. A par de tal constatação, também deve ser atribuída ao empregador a responsabilidade pelo aparecimento da moléstia, pois, nos termos do artigo 157, I e II, da CLT compete a este último "cumprir a fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo os empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Afronta essa diretriz a empresa que permite o trabalho em local que oferece risco ergonômico sem propiciar proteção adequada, omissão que contribuiu para a lesão na coluna lombar, impondo-se o pagamento da reparação dos danos sofridos pela empregada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000955-87.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.200).

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL. Nas ações que versam sobre o pedido de indenização por danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais em razão da ocorrência de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais e profissionais, o prazo prescricional ("actio nata") conta-se a partir da data em que o trabalhador prejudicado tem ciência inequívoca da sua incapacidade laboral. E, se o evento danoso decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada ocorreu na vigência do Código Civil de 2012 e for posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010699-96.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.238).

RESPONSABILIDADE

DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONCAUSA LEVE. A teor do disposto no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, quando o diagnóstico de doença multicausal conclui que uma patologia ocupacional contribuiu para o agravamento da enfermidade que acomete o

trabalhador, ela deve ser equiparada a acidente do trabalho. Inconteste que o quadro clínico do ex-empregado da Reclamada e familiar dos Autores envolvia silicose, que atuou como concausa juntamente com outros fatores para o seu falecimento, a revelar hipótese de responsabilidade civil tanto por danos morais quanto materiais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011488-45.2014.5.03.0165 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.139).

48 - DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do empregador não tipifica dumping social. Quanto muito, infrações administrativas, passíveis de punição pelo Ministério do Trabalho. De mais a mais, a reclamante está sendo reparado na exata medida de seus direitos. Finalmente, esta nem sequer teria legitimidade para postular a indenização por dumping social. Se fosse o caso, mas não é, a demanda deveria ser proposta pelo Ministério Público.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010110-97.2014.5.03.0086 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.262).

49 - EMPREGADO PÚBLICO

DISPENSA

DISPENSA - EMPREGADO PÚBLICO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO. A opção pelo regime celetista por parte das empresas estatais trouxe alguns questionamentos jurídicos, dentre os quais se destaca a necessidade de motivação (ou não) do ato de dispensa dos servidores/empregados. A discussão, alçada ao STF, por meio do RE 589998/PI, resultou na decisão que acolheu a tese acerca da obrigatoriedade de motivação para dispensar os empregados das empresas estatais em todas as esferas de governo, com a ressalva de que a estabilidade do art. 41/CF a eles não se aplica. Porém, ainda que haja a motivação, havendo previsão legal da necessidade de procedimento administrativo prévio, sua inexistência enseja a nulidade da dispensa, com a conseqüente reintegração da autora ao emprego.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000595-79.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.95).

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA. CELETISTAS x ESTATUTÁRIOS. Não é possível conceder à reclamante os mesmos benefícios a que fazem jus os servidores públicos, sob pena de se conceder a uma empregada celetista direitos inerentes àqueles que, por certo, devem ter um tratamento diferenciado, não só por terem sido aprovados em concurso público, mas também por estarem submetidos a normas próprias que lhes conferem prerrogativas e deveres específicos, em razão do cargo que assumiram.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001491-24.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.354).

50 - EMPREGADOR RURAL

INFRAÇÃO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADOR RURAL. PENALIDADE APLICÁVEL. Tendo a autoridade fiscalizadora constatado a infringência, pelo empregador rural, do disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.22.1 da NR 31 da Portaria 86/2005, a penalidade cabível é aquela prevista no art. 18 da referida lei, e não o art. 201 da CLT. Isso porque o Decreto nº 73.626/74, que regulamentou o aludido diploma legal, relacionou no seu artigo 4º os dispositivos da CLT que se aplicam aos trabalhadores rurais, e, dentre eles não se inclui o mencionado artigo 201, no qual se baseou a penalidade aplicada ao recorrido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000911-44.2014.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.108).

51 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A viga mestra do enquadramento no sindicalismo brasileiro é a categoria profissional, que também pode ser diferenciada, sendo formada por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. No vértice de uma ou de outra figura, deparamos com o mesmo ponto de envergadura jurídica: a categoria, cuja aglutinação se dá pela identidade de atividade e de vida. O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa para a qual presta serviços subordinados. O ponto de partida é a atividade preponderante da empresa, e o de chegada é a categoria profissional. Desse modo, há de se perquirir a atividade econômica do empregador para se concluir sobre o enquadramento sindical dos empregados. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001222-31.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.111).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIOS. O enquadramento sindical, no Brasil, dá-se prevalentemente segundo o critério de organização empresarial, isto é, a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa. Disso decorre que, sob o ponto de vista do trabalhador, este integra a categoria profissional correspondente à atividade da empregadora (sindicato vertical). Noutra giro, o que define o âmbito de eficácia dos instrumentos normativos é a base territorial da prestação dos serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8, II, da CF e 611 da CLT), máxime quando o empregador executa suas atividades em várias localidades, independentemente da localização da sede da empresa ou mesmo o local em que o reclamante foi registrado. Sendo certo que o ordenamento positivo pátrio não concede voluntarismo em questão de categoria sindical e representação sindical, eis que é de ordem pública. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010302-51.2014.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.226).

CRITÉRIO - MOTORISTAS RURAIS.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA DOS RODOVIÁRIOS. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS. Os motoristas rurais, por não enfrentarem, preponderantemente, o trânsito das estradas e cidades, não integram a categoria diferenciada dos rodoviários. Logo, o sindicato dos empregados rurais está investido de poderes para firmar norma coletiva com a finalidade de resguardar

direitos dos motoristas rurais, sem se cogitar em nulidade.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010347-64.2015.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.85).

52 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ÔNUS DA PROVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ONUS PROBANDI. Para efeito da equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT, cabe ao Reclamante a prova dos fatos constitutivos da pretensão (identidade de função, de empregador e de localidade). Quanto à Reclamada, cabe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos (inexistência de perfeição técnica e de mesma produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira na empresa), tudo conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, e Súmula n. 6/TST. Sobre o tema, há que se ressaltar que a Constituição é como o "alfabetário maiúsculo" do sistema jurídico. Sem a sua permissão nada pode subsistir no mundo jurídico. Tudo nasce dela, passa por ela e nela encontra o seu fundamento existencial. Logo, é a Constituição Federal que ilumina e, se for o caso, sombreia a legislação inferior, preservados, obviamente, os princípios especiais de Direito do Trabalho, notadamente o da norma mais favorável, cuja estrutura tem origem na própria Constituição Federal, art. 7º, "caput", que estabelece que as normas jurídicas estatais constituem o mínimo e não o máximo existencial da pessoa humana trabalhadora. O mesmo art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, proíbe a diferença de salário para o trabalho de igual valor. Toda regra, por ser um ideal de conduta, justifica-se por si e em si, considerada a sua plena coerência interior com todo o ordenamento jurídico na qual se articula e na qual está inserida, ao passo que toda exceção necessita, no primeiro momento, de justificativa e de prova, para ser acolhida. No caso em comento, há aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, de maneira que a atitude da empresa acaba por violar preceitos constitucionais e a jurisprudência da jurisdição obreira, plasmada na Súmula 6 do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000951-58.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.103).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DA IDENTIDADE DE FUNÇÃO. RECLAMANTE. A questão sobre o ônus probatório das controvérsias relativas à equiparação salarial foi resolvida pela súmula 6 do C. TST. Assim cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC), isto é, o exercício de função idêntica para o mesmo empregador e na mesma localidade; ao reclamado fica o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, quais sejam, diferença de produtividade ou de perfeição técnica e do tempo no exercício da função superior a dois anos (art. 333, II do CPC). Não provado nos autos que a autora exercia o cargo auxiliar de controle de qualidade, como a paradigma indicada, não há que se falar em equiparação salarial.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010043-73.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/07/2015 P.103).

QUADRO DE CARREIRA/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CBTU - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO PELO MTE - Na Súmula 06, inciso I, o c. TST pacificou o entendimento a respeito da matéria em apreço. A primeira parte do verbete dispõe que, para os fins previstos no parágrafo 2.º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho. Já na segunda parte do item I da Súmula 06, o TST exclui, da exigência de homologação pelo Ministério do Trabalho, o quadro de carreira das entidades de direito público da Administração Direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Desse modo, em razão da condição de integrante da Administração Pública indireta, por se tratar de sociedade de economia mista, a reclamada não se enquadra na exceção do inciso I do citado verbete sumular, de modo que seu Plano de Cargos e Salários, para excluir a equiparação salarial, depende de homologação pelo Ministério do Trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000840-86.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.194).

53 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DELEGADO SINDICAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INDEVIDA. A estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal diz respeito aos dirigentes ou representantes a que se referem os arts. 522 e 543, § 4º, da CLT, não alcançando os delegados sindicais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000200-64.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.230).

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

INDENIZAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO. A garantia de emprego, nos termos estabelecidos no artigo 10, II, do ADCT, tem como objetivo proteger o empregado eleito como membro da CIPA de uma eventual discriminação por parte da recorrida, tendente a impedir sua ação em prol do estabelecimento dos trabalhadores. Ocorrendo o término da obra, tal fato equivale à extinção do estabelecimento, pois o encerramento das atividades da empresa na localidade em que trabalhava o recorrente tem-se que a missão do empregado cipeiro perde sua razão de ser, autorizando a ruptura do seu contrato de trabalho, não havendo que se falar em indenização substitutiva da estabilidade provisória, nos moldes pretendidos pelo obreiro.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010560-51.2015.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.140).

PRÉ-APOSENTADORIA

GARANTIA DE EMPREGO NO PERÍODO QUE ANTECEDE A APOSENTADORIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DENTRO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Conforme é incontroverso nos autos, o reclamante contava, na data da dispensa, com 34 anos e 10 meses de contribuição. Deste modo, faltavam ainda dois meses para o reclamante adquirir o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Nesse passo, não resta dúvida que a dispensa deu-se dentro do período estabilitário de pré-aposentadoria assegurado pela norma coletiva (24 meses). O empregador não está autorizado a, *sponte propria*, deduzir o período do aviso prévio indenizado do lapso estabilitário para "encurtá-lo" artificialmente. Veja-se que o empregado, por razões que apenas lhe competem, pode querer se manter em atividade até completar os 35

anos de contribuição, inclusive, por exemplo, como forma de "coroar" sua história laboral. O empregador não pode, repita-se, frustrar esse intento, sendo devidas as pretensões indenizatórias pelo lapso suprimido. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000431-62.2015.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.279).

54 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE



NATIMORTO

EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PARTO PREMATURO. NATIMORTO. A eventualidade de o filho da trabalhadora gestante nascer sem vida, em parto prematuro, não afasta a garantia de emprego de que trata o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000229-65.2015.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.159).

55 - EXAME TOXICOLÓGICO



LICITUDE

PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - EXAME TOXICOLÓGICO - A conduta da empresa que investe em Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química para os trabalhadores que lhe prestam serviços, além de lícita e louvável, assume importante cunho social e jurídico, visto que o vício da droga assola, cada vez mais, toda a comunidade mundial, podendo trazer sérias consequências tanto na família como no local de trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001191-58.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.131).

56 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA



ARGUIÇÃO - FORMA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGUIÇÃO COMO PRELIMINAR DE DEFESA. No que concerne à forma de arguição da incompetência territorial, *in casu* ericada como preliminar da contestação, não merece censura a excipiente. Com efeito, a legislação pertinente, artigos 799 e seguintes da CLT, não estabelece, taxativamente, a forma como deve ser oposta tal insurgência, a qual, tendo em vista a simplicidade do processo do trabalho, pode ser aduzida até mesmo oralmente, na primeira oportunidade de manifestação da parte nos autos, tal como ocorre com a própria defesa de mérito. Assim, trazida aos autos de forma escrita, como preliminar da contestação, dela tendo sido concedida vista à parte adversa em audiência una, a qual manifestou-se expressamente, seguindo-se dentro da normalidade, sem nenhum requerimento em contrário, a instrução do feito, verifica-se que inexistiu qualquer prejuízo, caracterizando-se como excesso de rigor, *data venia*, a exigência de peça apartada para arguição.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001667-65.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.289).

57 – EXECUÇÃO

CONCURSO DE CREDORES

CONCURSO DE CREDORES TRABALHISTAS - RATEIO DO CRÉDITO DEVIDO - ISONOMIA - PRIVILÉGIO DO CREDOR QUE PROMOVEU A EXECUÇÃO - O instituto do concurso de preferência segundo a anterioridade da penhora, previsto nos artigos 711 e 712 do CPC, é próprio do Direito Processual Comum, não se aplicando na Justiça do Trabalho, onde o crédito trabalhista possui natureza alimentar, o que o torna privilegiado. Dessa forma, nesta seara prevalece o princípio da isonomia entre os credores da verba trabalhista, razão pela qual é devido o rateamento do depósito penhorado nos autos entre todos os exequentes, na proporção do crédito de cada um. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000725-16.2011.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.191).

DEVEDOR SOLIDÁRIO

FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A falência do devedor principal, sem prejuízo do direito de habilitação de crédito no juízo universal, não obsta o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário. A insolvência da falida é presumida e, embora os créditos trabalhistas sejam privilegiados na ordem de classificação, não há certeza de que os créditos do exequente serão satisfeitos. Aliás, o Código Civil Brasileiro de 1916 e o atual, em situação análoga, preceituam expressamente que não haverá benefício de ordem quando o devedor for insolvente ou falido (artigos 1.492, III, e 828, III, respectivamente).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000973-29.2013.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.145).

FRAUDE

BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE PESSOA COM CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, DO CPC. SÚMULA Nº 375, DO STJ. De acordo com o art. 593, II, do CPC, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Além disso, segundo a Súmula nº 375, do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Nessa perspectiva, para fins de reconhecimento de fraude à execução, em contrato de compra e venda de imóvel, é suficiente a demonstração de que o adquirente do bem tinha ciência de que seu vendedor estava cadastrado no BNDT em decorrência de condenações proferidas em 3 reclamações.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000070-70.2015.5.03.0070 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.296).

POLO PASSIVO

EXECUÇÃO - CONSULTA AO SISTEMA CCS - CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOAS FÍSICAS -INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE. A consulta às informações do sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) permite verificar quem mantém contas bancárias ou aplicações financeiras, diretamente ou por seus procuradores, permitindo detectar interpostas pessoas, sócios de fato ou grupos empresariais ocultos. Contudo, essas informações devem ser

confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis a afastar a presunção de confusão patrimonial, ante a existência de procuração bancária entre as pessoas físicas, tal como extraído dos registros do CCS, mostra-se imperiosa a permanência do agravante no pólo passivo da presente execução. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0033600-15.2009.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.191).

RESPONSABILIDADE - EX-SÓCIO

EX-SÓCIO DE EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO. No caso de retirada do sócio, ele responde pelas obrigações que tinha na referida condição até dois anos após a averbação da modificação do contrato, como previsto pelo parágrafo único do art. 1003/CCB. Tendo a alteração societária sido averbada em 17/11/2009 e a inclusão do agravante no polo passivo da demanda, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, se dado em 10/11/2014, ou seja, mais de dois anos depois da alteração do contrato social da empresa, não há cogitar de sua responsabilização pelos créditos deferidos em prol da exequente, ainda mais quando sequer se beneficiou da força de trabalho do autor.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001876-18.2013.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.358).

RESPONSABILIDADE - SÓCIO

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não se olvida que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação. Todavia, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, após o fim da suspensão (180 dias), as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. Nesse contexto, à semelhança do que anteriormente ocorria na hipótese de concordata, é imperioso asseverar que, na recuperação judicial, após decorrido o prazo de suspensão do feito, previsto no referido dispositivo legal, as execuções trabalhistas serão normalmente concluídas, nesta Justiça Especializada, sobretudo quando, como no caso dos autos, a execução se direciona para o patrimônio de sócio. Nesse aspecto, esgotado o patrimônio da sociedade e não havendo satisfação integral do crédito do Exequente, perde o sócio o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder de forma plena com o seu patrimônio pela dívida da empresa. É que, sabidamente, não há óbice à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica perante esta Justiça Especializada, desde que o patrimônio dos sócios ainda não tenha sido atingido pelo processo falimentar, não estando ainda sujeito à força atrativa do juízo universal, no qual há que ser observado o concurso de credores. Se, no caso dos autos, a execução está sendo direcionada para atingir bem de sócio, não se há falar na "vis atractiva" do Juízo Falimentar, pois o patrimônio da executada em recuperação restará livre de qualquer constrição.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000698-48.2013.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.248).

FRUSTRAÇÃO DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS INTENTADAS PELO JUÍZO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a

empresa não oferece condições de solver seus compromissos, após frustradas as medidas executivas direcionadas contra o seu patrimônio. Nesses casos, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre os sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito perante as empresas que figuram no título executivo. Uma vez configurado, na execução, o contumaz inadimplemento do débito, sobretudo após frustradas as alternativas expropriatórias intentadas pelo Juízo, perde o sócio, independentemente de sua natureza (administrador ou não, majoritário ou minoritário), eventual privilégio alusivo à limitação de sua responsabilidade, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio pela dívida da empresa. A partir da aplicação analógica do art. 28 da CDC, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser promovida, quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "infração da lei, fato ou ato ilícito", conforme se denota no caso, onde restou violado inclusive o direito indisponível obreiro à formalização do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000056-78.2012.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.173).

58 - EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - Não é obrigatória a intimação da Fazenda Pública acerca do despacho de arquivamento do feito, para fins de início da contagem do prazo prescricional, uma vez que tal formalidade não é exigida pela Lei de Execuções Fiscais, que expressamente cuida da fluência desse prazo prescricional. Assim, decorrido o lapso de um ano da suspensão da execução fiscal, sem nenhuma providência da credora, inicia-se a contagem do quinquênio prescricional, independentemente da intimação da exequente a respeito do arquivamento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0172200-95.2005.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.296).

59 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 475-O DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. É compatível a aplicação do art. 475-O do CPC ao Processo de Execução Trabalhista, sendo perfeitamente cabível e legítima a pretensão de liberação, sem caução, dos depósitos recursais efetuados nos autos, ao Exeqüente, até o limite de 60 (sessenta salários mínimos), ainda que se trate de mera execução provisória. Não se pode olvidar que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, destinando-se, portanto, a suprir as necessidades básicas do trabalhador. Esta é a posição que mais se harmoniza com a almejada efetividade da execução trabalhista, por facilitar e agilizar a perseguição e concretização do crédito trabalhista, de natureza nitidamente alimentar (art. 100, § 1º, da CR/88), o qual é decorrente do trabalho humano, cujos valores sociais constituem fundamento da República (Art. 1º, IV, da CR/88).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 4001976-17.2014.5.03.0020 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2015 P.264).

60 – FÉRIAS

PAGAMENTO EM DOBRO

FÉRIAS. ANTECIPAÇÃO APENAS DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DA DOBRA APENAS SOBRE O VALOR NÃO ADIANTADO.

Considerando que o art. 145 da CLT determina a antecipação integral da remuneração de férias, não se pode admitir o adiantamento de apenas uma parte do valor, correspondente ao denominado "terço constitucional", o que atrai a aplicação da dobra prevista no art. 137 da CLT, a incidir, para a Relatora, sobre a integralidade da remuneração. Contudo, para a d. maioria, a dobra atinge apenas a parte não antecipada, excluindo o terço constitucional. Recurso parcialmente provido, vencida a Relatora. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000157-31.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.276).

61 – FERROVIÁRIO

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ARTIGO 71 DA CLT - FERROVIÁRIOS - CONTROVÉRSIA SUPERADA. Desde a edição da Súmula 466 do c. TST, se encontra ultrapassada a tese de incompatibilidade entre o disposto nos artigos 71 e 238, §5º, da CLT, ao empregado ferroviário. Superada a controvérsia quanto ao direito extensível aos ferroviários e, *in casu*, sonogados parcialmente os cartões de ponto e comprovada a prestação laboral em sobrejornada, resolve-se a *quaestio* pela aplicação da diretriz expressa na Súmula 473, também da Corte Superior Trabalhista. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000316-36.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.113).

62 – FINANCIÁRIO

HORA EXTRA - DIVISOR

FINANCIÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. As financeiras se equiparam a estabelecimento bancário para efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55/TST), razão por que devem ser observadas as Convenções Coletivas dos bancários, que determinam que as horas extras devam repercutir nos sábados, o que significa que ele é considerado dia de descanso, nos termos da mencionada Súmula 124 do TST. Assim, com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 150 para o cálculo das horas extras do financeiro submetido à jornada de seis horas, estabelecida no "caput" do art. 224 da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o cediço brocardo latino segundo o qual *tempus regit actum*. Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e sobretudo estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permear do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento ostentam eficácia *ad futurum*, não alcançando situações já consolidadas

sob o entendimento então vigente. Contudo, a Eg. Turma, pela d. Maioria, vencido este Relator, considera que o princípio da anterioridade não se aplica às construções jurisprudenciais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002367-60.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.186).

63 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO - controle de legalidade - A causa subjacente aos atos administrativos, que tenham o condão de sancionar os administrados, é condição de validade e existência da consequência aplicada, não havendo que se falar na independência dos institutos de anulação do auto de infração e desconstituição da dívida ativa que lhe é correlata. Com efeito, a inscrição, como verdadeiro ato administrativo de controle da legalidade, tem como causa um juízo de oportunidade por parte da autoridade competente para enfrentar a situação fática que lhe é contraposta, de forma que a correlação entre a cadeia de atos e consequências é organicamente imbricada, dependente uma da outra. A possibilidade de declaração da nulidade do ato administrativo, que deu ensejo à multa, tem como consequência direta a insubsistência da sanção direcionada ao sujeito passivo, vez que, se não há causa, não há subsistência do direito subjetivo da Fazenda Pública de executar o título extrajudicial. Caso contrário, estar-se-ia admitindo no sistema jurídico a tomada de decisões e a consubstanciação de fatos teratológicos, alcançados pelo arbítrio indiscriminado da Administração e pela falta de sistematicidade dos institutos jurídicos. Desse modo, nos pedidos de nulidade do ato administrativo, há o pedido implícito para a desconstituição da sanção aplicada, com a consequente invalidade da dívida ativa inscrita, se for o caso.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001279-07.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.112).

64 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

MULTA DE 40% - EXPURGO INFLACIONÁRIO

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/1990 dispõe que compete ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, depositar na conta vinculada do trabalhador do FGTS importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Assim, também, é de sua responsabilidade o pagamento da diferença da indenização de 40%, decorrente dos expurgos inflacionários.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001592-68.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.270).

65 – GARI

DANO MORAL

DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. GARI. ALIMENTAÇÃO NAS RUAS ONDE É DESEMPENHADO O TRABALHO. A reparação por dano moral encontra amparo no artigo 5º, inciso V e X, da Constituição da República. Pela leitura do texto constitucional, chega-se à conclusão de que o dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais do cidadão, relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Constitui, portanto, dano de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive. Saliento que laborando a reclamante na varrição de ruas, o fato de se alimentar no local onde laborava não ofende sua honra e imagem, tampouco se traduz em ato ilícito cometido pelo empregador, capaz de gerar a indenização pretendida.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011601-38.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.195).

66 – GRATIFICAÇÃO

CRITÉRIO

GRATIFICAÇÃO - CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos mecanismos de gestão da empresa para validar critérios de avaliação de desempenho de seus empregados, o que seria imiscuir-se em política interna *corporis* do estabelecimento patronal. Assim, é perfeitamente lícito que o empregador ofereça gratificações a seus empregados, em dádiva com caráter de voluntariedade, de forma a reconhecer as vantagens derivadas da colaboração normal do trabalhador, para a prosperidade da empresa. Mencionado benefício cabe ao empregador quantificar, fazendo uso de seu poder diretivo e com base em critérios que atendam a seus objetivos empresariais. Não poderá, todavia, acatar o pagamento de gratificação espontânea calcado em critérios puramente subjetivos e a seu livre alvedrio, sob pena de atuar em prejuízo do cidadão trabalhador, ferindo de morte o princípio da isonomia salarial, constitucionalmente assegurado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000211-96.2015.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.110).

67 – GREVE

ABUSO DE DIREITO - DISSÍDIO COLETIVO

GREVE. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES E DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR. Configura-se a abusividade da greve pela incontroversa ausência de deliberação por assembleia geral de trabalhadores, bem como da prévia comunicação da paralisação ao empregador, conforme exigido nos artigos 1º, 3º, Parágrafo Único, e 4º, § 2º, da Lei nº 7.783/89. A hipótese dos autos, ao contrário do sustentado em defesa, não refoge a esta regra geral, por não se amoldar a típico caso de greve ambiental. Para que uma greve seja considerada ambiental, é indispensável que as reivindicações dos trabalhadores sejam ligadas a regularizar condições ou situações que estejam colocando em perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Esse requisito é essencial e indispensável. Ausente, a greve será apenas uma paralisação comum, igual a qualquer outro movimento paredista, mas nunca será uma greve ambiental.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010178-77.2015.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2015 P.56).

68 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO - CONCEITO - TRABALHISTA: O conceito de grupo econômico do Direito do Trabalho independe de formalização, porquanto o objetivo é revelar o empregador indireto que se beneficia do trabalho alheio, ocultando-se nas formalidades do empreendimento. O foco estritamente trabalhista prescinde da forma legal exigida nas esferas dos demais ramos do direito. Por conseguinte, para sua configuração, basta que se constate o relacionamento interempresarial, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, sendo indiferente a distinção entre grupos de direito ou de fato, como ocorre com o próprio contrato de emprego. In casu, havendo prova do intercâmbio empresarial e tendo em vista que a teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica tem por escopo impedir a frustração da execução promovida contra o sócio-executado, impõe-se determinar a inclusão das empresas indicadas pelo exequente para figurar no polo passivo da demanda.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0173200-27.2000.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.210).

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRADOR COMUM E MESMO OBJETIVO SOCIAL. A existência de um administrador comum e a identidade do objetivo social presentes nos contratos sociais são suficientes para autorizar o reconhecimento de grupo econômico entre a empresa reclamada e outras empresas, permitindo a penhora de valor pertencente a uma delas para satisfação do crédito do reclamante.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000300-43.2012.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.299).

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A interdependência entre os processos produtivos da terceira reclamada em relação às demais empresas não basta para configurar a existência de um conglomerado econômico nos moldes do art. 2º §2º da CLT.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011934-05.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Alvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.329).

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL - GRUPO ECONÔMICO - Considerando que o reclamante foi dispensado pela primeira reclamada e admitido pela segunda ré no dia seguinte, inexistindo, portanto, solução de continuidade na prestação dos serviços, e se trata de empresa do mesmo grupo econômico, é inafastável a unicidade contratual, afigurando-se correta a r. sentença recorrida que reconheceu a existência de um único contrato de trabalho(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000889-35.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.114).

69 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

APLICAÇÃO

HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não entendo seja o instituto da hipoteca judiciária aplicável ao processo do trabalho. Ainda que se entenda de modo diverso, no caso em tela, não há indícios de dilapidação do patrimônio da reclamada ou de insolvência em relação às suas obrigações patronais, devendo ser observado o disposto no art. 620 do CPC em

fase de execução, além de ser considerado que a inscrição da hipoteca judiciária grava de ônus bens da empresa, comprometendo sua credibilidade em face de outros credores e instituições financeiras, sem que lhe seja dada oportunidade de garantir o juízo de modo menos gravoso para condenação de valor que já está parcialmente garantido pelo depósito recursal.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001013-88.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2015 P.251).

HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 CPC, tem como objetivo assegurar a eficácia da sentença, mediante a inscrição das obrigações nela consignadas nas matrículas dos registros de bens imóveis da devedora, para resguardar direitos de preferência do credor. Pode ser determinada "ex officio" pelo Juiz, sem necessidade de requerimento da parte. E o devedor pode ofertar outra garantia da execução, nos termos da legislação, no momento processual oportuno, para evitar essa inscrição, as despesas decorrentes e demais conseqüências. Entretanto, essa inscrição no cartório, pela jurisprudência atualmente predominante, deve ser precedida da justificação de necessidade urgente, pelo Juiz da execução, em casos de riscos de solvência do devedor, que não é a hipótese destes autos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011067-77.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/07/2015 P.92).

SENTENÇA CONDENATÓRIA – EFEITO

HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. O art. 466 do CPC, que prevê o instituto da hipoteca judiciária, traz norma de ordem pública, criada para que a prestação jurisdicional seja mais eficiente e dinâmica, traduzindo-se em efeito da sentença condenatória, cuja implementação pode ser determinada até mesmo de ofício. O mencionado artigo não condiciona que a sentença tenha transitado em julgado ou que exista prova de que o réu seja insolvente ou inadimplente, também não há qualquer determinação para que seja aplicado apenas após a parte inviabilizar ou impossibilitar a execução. Assim, não há óbice para que seja a providência tomada antes do trânsito em julgado da sentença. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001579-13.2012.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.197).

70 - HONORÁRIOS PERICIAIS

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Se a perícia constata insalubridade apenas em grau médio, exatamente como a empregadora já admitira existir, não se pode falar que esta parte tenha sido sucumbente no objeto da perícia; que, afinal, tão somente confirmou a sua sustentação. Sucumbente, neste caso, foi o empregado-reclamante, que, diante daquela posição assumida pela reclamada, deveria ter sopesado sua situação e avaliado se seria prudente a realização do trabalho técnico em questão. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no entanto, é da União, conforme se infere da OJ 387 da SDI-1 do col. TST, pois o reclamante, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011317-70.2013.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.179).

71 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREAVISO. ART. 244, §2º, DA CLT. USO DO CELULAR. NÃO CARATERIZAÇÃO. Para caracterização do regime de sobreaviso previsto no art. 244, §2º, da CLT, o empregado deve permanecer à disposição do empregador, aguardando, em sua residência, a designação de serviço, a qualquer momento, de modo a sofrer restrição à sua liberdade de locomoção. O uso do telefone celular não é suficiente para caracterizar, por si só, o propalado regime, uma vez que o empregado não permanece em sua residência, esperando ser Juiz Convocado para o serviço. Em vez disso, pode se deslocar para qualquer parte, de forma a permanecer livre para seus afazeres e sua vida comum, não sofrendo restrição à sua locomoção.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000684-90.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.137).

SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. A hipótese dos autos não traduz adequação ao entendimento consubstanciado no item II da referida Súmula, uma vez que não restou configurado *in casu* o controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados sob o empregado de modo que o mesmo fosse obrigado a permanecer, em regime de plantão, aguardando chamado para o serviço. Para que seja caracterizada a mesma situação do empregado em sobreaviso objeto da disciplina do art. 244 §2º da CLT necessária a permanência do trabalhador em determinado local de modo a ser encontrado a qualquer momento para atender chamados para o trabalho, prejudicando sua liberdade de locomoção fora do horário de serviço. Estas condições são imprescindíveis para aplicação analógica do dispositivo legal, sendo diversa a situação do empregado, na espécie.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000101-91.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2015 P.243).

72 - HORA EXTRA

DEDUÇÃO

CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA OJ 415-SDI-I-TST. Assim dispõe a OJ 415 da SBDI-1 do C. TST: HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Destarte, nos termos da orientação acima, a dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas ao mesmo título durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Tal entendimento objetiva impedir o enriquecimento ilícito do trabalhador, na medida em que esse poderia receber maior número de horas extras do que aquele efetivamente devido.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002623-82.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.256).

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

ARTIGO 384 DA CLT: O Pleno deste Regional decidiu, na sessão do dia 09.07.2015, que o art. 384, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do STF, pelo que descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa. O seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010185-07.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.317).

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. O artigo 384 da CLT tem como escopo à proteção a saúde, segurança e higidez física da mulher, constitui norma de ordem pública, e tem lastro no princípio da igualdade previsto na Constituição da República/88. Ao consagrar o princípio isonômico, o legislador constituinte não anulou as visíveis desigualdades físicas e biológicas existentes entre os gêneros feminino e masculino. Assim, o intervalo previsto no dispositivo legal em epígrafe consagra especial proteção às condições de trabalho das mulheres, instituindo intervalo de 15 minutos antes da prorrogação da jornada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011905-72.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.197).

NORMA COLETIVA

SUPREMO. GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO. ART. 102. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIV. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. Dado o disposto no artigo 7º, XIII da CR/88, a duração do trabalho não representa direito revestido de indisponibilidade absoluta, deste que não pode ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. No presente caso a CCT estabeleceu a possibilidade de compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, inclusive sob o sistema do banco de horas, que representa a possibilidade de maior flexibilização da jornada, com a prestação habitual de horas extras. O regime de compensação assim entabulado foi acertado entre as partes convenientes, o que deve prevalecer na hipótese, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 7º, XXVI da CR/88. Cito excerto de recente acórdão, unânime, do Pleno do STF, quanto à necessidade de se respeitar os instrumentos normativos: "26. A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como processo de autocompreensão e como exercício da habilidade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social. 27. O reverso também parece ser procedente. A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público. (...) 28. Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a

possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. 29. Além disso, o voluntário cumprimento dos acordos coletivos e, sobretudo, a atuação das partes com lealdade e transparência em sua interpretação e execução são fundamentais para a preservação de um ambiente de confiança essencial ao diálogo e à negociação. O reiterado descumprimento dos acordos provoca seu descrédito como instrumento de solução de conflitos coletivos e faz com que a perspectiva do descumprimento seja incluída na avaliação dos custos e dos benefícios de se optar por essa forma de solução de conflito, podendo conduzir à sua não utilização ou à sua oneração, em prejuízo dos próprios trabalhadores. (...) 48. Não socorre a causa dos trabalhadores a afirmação, constante do acórdão do TST que uniformizou o entendimento sobre a matéria, de que "o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância." Não se pode tratar como absolutamente incapaz e inimputável para a vida civil toda uma categoria profissional, em detrimento do explícito reconhecimento constitucional de sua autonomia coletiva (art. 7º, XXVI, CF). As normas paternalistas, que podem ter seu valor no âmbito do direito individual, são as mesmas que atrofiam a capacidade participativa do trabalhador no âmbito coletivo e que amesquinham a sua contribuição para a solução dos problemas que o afligem. É através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar a sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso é preciso, antes de tudo, respeitar a sua voz." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO 590.415, SANTA CATARINA, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, g.n.).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001398-17.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.223).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. É irrelevante a possibilidade de o empregado comparecer uniformizado ao serviço. A situação enquadra-se, à perfeição, no disposto no art. 4º da CLT. Aliás, de acordo com o §1º do artigo 58 da CLT e com a Súmula 366 do C. TST, recentemente alterada, os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal, quando superiores a cinco em cada fase (ou 10 minutos diários), devem ser considerados, na sua totalidade, como extras, independentemente das atividades por desenvolvidas no período. Recurso a que se dá provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010670-50.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2015 P.150).

TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A espera pelo transporte é condição imposta a todos os trabalhadores que não se valem de veículo próprio para o acesso ao trabalho. Se o tempo de espera não é abusivo, mas corresponde ao que medianamente espera qualquer pessoa em um ponto de ônibus que integre o sistema de transporte público, não há como considerar esse tempo como sendo à disposição da empresa porque essa situação não se distingue da situação dos empregados que trabalham nas grandes cidades e se sujeitam a uma realidade muito mais gravosa. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010435-21.2015.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.195).

TEMPO DE ESPERA PARA CONDUÇÃO - HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO - O tempo de espera da condução, para a ida e a volta de casa para o trabalho e vice-versa, não se enquadra nas disposições do art. 4º, "caput", da CLT, pois o empregado não permanece aguardando ou executando ordens. Trata-se interregno razoável, a que

se sujeita qualquer trabalhador que utilize o transporte público ou até mesmo condução própria, mas se depare com algum entrave no trajeto.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010978-58.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2015 P.250).

73 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A possibilidade das partes regularem autonomamente os efeitos do tempo despendido pelo empregado no percurso de casa ao local do trabalho tem respaldo na liberdade de negociação coletiva, por meio das entidades sindicais, com status constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), e, portanto, força suficiente para modificar normas ordinárias.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001255-04.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.221).

TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA

HORAS IN ITINERE. LOCAL NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. DEVIDAS. Nas hipóteses do art. 58, § 2º da CLT, o transporte é fornecido, não como mera comodidade ao empregado, mas com vista a viabilizar a própria prestação dos serviços, favorecendo antes aos interesses da empregadora, sendo devido, pois, o pagamento das horas itinerantes como extras.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010004-40.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.334).

74 - HORA NOTURNA

INTERVALO INTRAJORNADA

JORNADA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo intrajornada deve ser concedido não apenas a partir da jornada contratada, nos moldes do artigo 71 da CLT, mas também considerando o efetivo tempo laborado pelo empregado (Súmula 437, IV, do TST). Todavia, a majoração da citada jornada a partir do cômputo da hora ficta noturna, porque não induz a um acréscimo no efetivo trabalho do empregado e, sim, por ser mera ficção jurídica, não viabiliza, por si só, a alteração do intervalo para alimentação e descanso.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010950-70.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.188).

75 - IMPOSTO DE RENDA

APURAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. Para apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, incidente sobre rendimentos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as alíquotas e as tabelas progressivas, conforme disposto na Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88. Referida alteração implicou na alteração da redação do item II da Súmula nº 368 pelo TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001746-30.2010.5.03.0102 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/07/2015 P.112).

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. O Código Civil de 2002, aplicado subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, estabeleceu expressamente a natureza indenizatória dos juros de mora e, por consequência, estes estão excluídos da base de cálculo do imposto de renda.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011298-03.2014.5.03.0062 (**PJe**). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/07/2015 P.277).

76 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO – CABIMENTO

DENUNCIÇÃO DA LIDE. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Conforme a jurisprudência do TST, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 e a ampliação da competência da Justiça Trabalhista, a denúncia da lide tornou-se compatível com o processo laboral, mas somente nas hipóteses em que a relação entre o denunciante e o denunciado esteja incluída na competência prevista pelo art. 114, da Constituição, e em que o processamento da denúncia não implique prejuízos ao reclamante, sobretudo no que se refere à celeridade processual, tendo em vista o caráter alimentício das parcelas objeto de julgamento.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011087-18.2014.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2015 P.252).

77 - ISONOMIA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL

CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE EMPREGADO DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL E SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE DE ISONOMIA ENTRE TRABALHADORES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. Inviável a isonomia salarial de empregado da associação municipal com o servidor estatutário do Município com o qual aquela organização associativa celebrou convênio de cooperação mútua. Os trabalhadores em questão submetem-se a regimes jurídicos distintos, e, portanto, a critérios diferentes quanto ao conjunto de direitos e obrigações trabalhistas. A pretensão encontra óbice no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". A Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-I do c. TST é inaplicável à hipótese, já que pressupõe trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, sendo certo que quase todos os precedentes de relativos ao referido entendimento jurisprudencial envolveram trabalhadores da Administração Pública Indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), que, diferentemente do ente municipal, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos trabalhistas, nos termos do artigo 173, §1º, III, da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001045-70.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.197).

78 - JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE – PROVA

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. FALTA DE ASSINATURA. De acordo com o artigo 74, § 2º, da CLT, os horários da entrada e saída dos empregados em estabelecimentos que contam com mais de dez empregados, deve ser obrigatoriamente anotada por meio de registros manuais, mecânicos ou eletrônicos. Como o referido dispositivo celetista nada dispõe acerca da necessidade de assinatura do empregado, a jurisprudência majoritária entende que a simples falta de assinatura nos registros não é suficiente para invalidá-los como meio de prova da jornada do trabalhador. Nessa hipótese, não há inversão do ônus probatório, cabendo ao empregado demonstrar as diferenças de horas extras, que lhe sejam favoráveis, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, CPC.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011725-56.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.228).

JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338 DO TST. AUSÊNCIA DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO. A reclamada não trouxe à colação a totalidade dos espelhos de ponto do autor referentes ao período em que este lhe prestou serviços. Descumprido o ônus de comprovar os fatos constitutivos, impeditivos ou extintivos do direito do reclamante (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), nada há a reformar na sentença que reputou válida a jornada declinada na inicial nos períodos de ausência dos controles.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011075-54.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.196).

INTERVALO - RECUPERAÇÃO TÉRMICA

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DO AMBIENTE QUENTE E NORMAL PARA FRIO E VICE-VERSA. MAPA DEFINIDOR DAS ZONAS CLIMÁTICAS BRASILEIRAS. O direito ao intervalo de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho pressupõe a prestação de serviços no interior de câmara frigorífica, em ambiente artificialmente frio ou movimentando mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio, e vice-versa, de forma continuada (exegese do art. 253 da CLT c/c a Súmula 438 do TST). Frise-se que de acordo com o mapa Brasil Climas da Fundação IBGE da Seplan, publicado em 1978 e definidor das zonas climáticas brasileiras (mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelecido pela Portaria n. 21 do Secretário de Segurança e Saúde do Trabalho, de 26.12.1994), é de 12°C o limite de temperatura para o ambiente ser reputado artificialmente frio, considerada a localização geográfica do Estado de Minas Gerais. Assim, como o reclamante não era submetido à temperatura inferior a 12°C não é devido o intervalo para recuperação térmica.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002445-22.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.261).

PETROLEIRO

PETROLEIROS. CATEGORIA SUBMETIDA A LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS POR FORÇA DA NORMA LEGAL. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. De acordo com a Lei nº 5.811/1972, que foi recepcionada pela Constituição Federal no que concerne à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros, a concessão do repouso de 24 horas a cada três turnos de trabalho para os empregados submetidos aos turnos de oito horas já remunera ou compensa o repouso semanal remunerado, sendo que o conceito deste alcança também os feriados à luz do que dispõe a Lei nº 605/1949. Diante dessa expressa previsão legal, contida no art. 7º da referida Lei

aplicável aos petroleiros, os empregados que trabalham sob esse regime não fazem jus ao pagamento em dobro dos feriados e domingos laborados, porque devidamente compensados, em razão das folgas previstas nas escalas, por força do regime especial de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011829-03.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.272).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO

INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. O intervalo previsto no art. 298 da CLT não é incompatível com o intervalo intrajornada para descanso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, diante das condições gravosas à saúde do trabalhador geradas pelo trabalho em minas de subsolo. Mas é necessário analisar a situação específica e o que é mais benefício para o autor e sua saúde: se ir para casa ou ficar 1 hora a mais na empresa gozando o intervalo. Qualquer um de nós se sentirá mais saudável deixando o local de trabalho. Como a única opção para que a empresa cumpra a norma e lhe conceda o intervalo é retê-lo por 1 hora após a sua saída da mina, não parece razoável condená-la ao pagamento da hora extra neste caso porque finalidade da regra está suprida pela liberação do autor para gozar a vida como lhe aprouver.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010096-85.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.315).

79 – JUROS

FAZENDA PÚBLICA

EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - ÍNDICE. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4425, declarou parcialmente a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por arrastamento, adotando o entendimento de que a observância do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na quantificação dos juros moratórios incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública vulneraria o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput"). Contudo, mesmo com a complementação do julgamento e modulação dos efeitos desta decisão a partir de 25.03.2015, não houve determinação expressa de um índice específico para os juros moratórios a partir da referida data. Posteriormente, com a questão relativa aos juros ainda suscitando diversas controvérsias na Suprema Corte, a douta maioria do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional suscitada no processo n.º RE 870.947/SE, fixando-a como o Tema nº 810 nos seguintes termos: "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009". Nesse contexto, enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria em relevo, prevalece o índice de juros estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0115100-23.2009.5.03.0149 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.146).

80 - JUSTA CAUSA

CABIMENTO

JUSTA CAUSA. CONFIRMAÇÃO. Para a aplicação da justa causa não se prescinde da observância de requisitos objetivos, tais como a tipicidade e a gravidade da falta, bem

ainda de elementos subjetivos, consubstanciados na autoria, culpa ou dolo do empregado. No caso dos autos, após análise do conjunto probatório, conclui-se que a justa causa foi devidamente aplicada, porquanto cuidou a empregadora de provar a prática de reiterados atos de desídia, cumulados com insubordinação e indisciplina por parte do reclamante, suficientes para embasar a sua falta de comprometimento com o exercício da função para a qual foi contratado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002344-87.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.186).

JUSTA CAUSA. A justa causa é a penalidade aplicada ao empregado em virtude da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre o empregado e seu empregador. Tal ocorrência torna impossível a continuação do pacto antes estabelecido, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. O motivo que constitui a justa dispensa é aquele que, por sua natureza ou repetição, representa uma violação dos deveres contratuais por parte do empregado, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010504-78.2014.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.129).

GRADAÇÃO DA PENA

JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DAS PENAS. A justa causa deve ser robustamente provada pela empregadora. Segundo Russomano, três elementos contornam a justa causa: "- atualidade; - imediação entre a falta e a rescisão; - gravidade". No que se refere à imediatidade, a pena deve ser atual. Por outras palavras, cometida a falta, o empregador deve providenciar a dispensa do empregado, dentro de um prazo razoável, a partir do momento em que o fato chegou ao seu conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina consideram que o prazo deva ser, no máximo de trinta dias. A imediação, ou nexos causal pressupõe que exista vinculação entre a falta e a despedida, isto é, a relação de causa e efeito entre o ato faltoso e a punição. Sob o prisma da gravidade, a pena capital, consubstanciada na rescisão do contrato, deve ficar reservada para as faltas que impliquem violação séria aos deveres funcionais do trabalhador. À par da gravidade da falta, deve ser ainda avaliado, o passado do empregado, no que tange à existência ou não de punições gradativas de natureza pedagógica, que tenham visado à sua recuperação.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002897-85.2012.5.03.0029 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.81).

IMPROBIDADE

RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - O ato de improbidade do empregado, caracterizado pela apresentação de atestado médico rasurado, autoriza o empregador a rescindir o contrato de trabalho fundado em justa causa, nos termos do artigo 482, "a", da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002304-88.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.216).

PROVA

JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. A justa causa constitui a penalidade mais grave aplicável ao empregado no curso do contrato de trabalho, devendo, por essa razão, ser o alegado ato faltoso comprovado de forma convincente e inequívoca pelo empregador, mormente quando se imputa ao obreiro a prática de ato de improbidade ou de mau procedimento, art. 482, alíneas "a" e "b", da CLT, por serem atos que maculam a vida profissional do empregado. Havendo a Justiça Criminal

absolvido o Autor dos crimes apontados como ensejadores da ruptura contratual, não restou provado qualquer ato faltoso da sua parte, pelo que há de se considerar como imotivada a dispensa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010788-60.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.133).

81 - JUSTIÇA GRATUITA

CARTÓRIO - EMOLUMENTO/TAXA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EMOLUMENTOS CARTORIAIS. Mesmo a exeqüente sendo beneficiária da Justiça gratuita, ainda assim tem que praticar os atos necessários ao prosseguimento da execução que estão ao seu alcance.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0121100-86.1997.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.291).

SINDICATO

JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. O simples fato de atuar na condição de substituto processual não confere ao sindicato-autor o direito de obter a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Tais auspícios condicionam-se à comprovação da condição de miserabilidade econômica, que não pode ser acolhida simplesmente pela apresentação, pela parte postulante, de declaração de pobreza. Ademais, tem-se entendido que as disposições da Lei 7.115/1983 somente se aplicam à pessoa física, o que torna imprescindível a demonstração cabal, pela pessoa jurídica, da insuficiência econômica, notadamente um sindicato que, sabidamente, percebe anualmente a contribuição sindical prevista no art. 578/CLT e, no caso do autor, também auferir contribuição assistencial, conforme evidenciado em instrumento normativo colacionado aos autos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000343-90.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.192).

82 - LAUDO PERICIAL

APLICAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM OUTRO PROCESSO. NÃO APLICAÇÃO. Não pode o reclamante se valer das conclusões de laudo pericial produzido em outro processo, em que houve caracterização da insalubridade e da periculosidade, para invalidar as conclusões do trabalho específico realizado nesta ação, tratando aquele laudo de contexto laboral diverso, com outro empregador e diferentes atividades executadas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010894-37.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/07/2015 P.264).

83 - LEGITIMIDADE PASSIVA

TEORIA DA ASSERÇÃO

CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. A reclamante tem direito de pedir a prestação jurisdicional, apresentando as condições exigidas pela lei processual, quais sejam: o interesse de agir, a legitimidade da parte e a possibilidade jurídica do pedido. No caso vertente, tais condições se encontram presentes. Ademais, o exame das

condições da ação, dentre as quais se destaca a legitimidade das partes, deve ser feito em abstrato, segundo a teoria da asserção. Desse modo, indicado o 2º reclamado como responsável pela satisfação dos créditos devidos à reclamante, torna-se indubitável a legitimidade para ocupar o polo passivo da lide, sendo o exame de outras questões suscitadas em preliminar inerente ao mérito recursal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001210-65.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.102).

84 - LEI MUNICIPAL

ÔNUS DA PROVA

DIREITO MUNICIPAL - INCONTROVÉRSIA - DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL - O artigo 337 do CPC estabelece que é ônus da parte fazer prova do direito municipal que alega. No entanto, por outro lado, é preciso considerar que, segundo o artigo 334, inciso II, também do CPC, independem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Destarte, tendo em vista que, no caso, a existência, a vigência e o conteúdo da norma municipal são incontroversos, havendo nos autos elementos suficientes ao deslinde da questão, não há razão para, com base no ônus de que trata o citado artigo 337 do CPC, decidir-se, de plano, pela improcedência dos pedidos por ausência de prova. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001018-06.2014.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.197).

85 - MANDADO DE SEGURANÇA

CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A decisão impetrada que rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação originária, em que se pretende a cessação imediata dos descontos realizados no salário de trabalhadora, relativos a despesas com tratamento de saúde em razão de acidente do trabalho típico ocorrido nas dependências da empregadora, afigura-se ilegal, eis que se encontram presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC. Segurança concedida por ofensa a direito líquido e certo da impetrante relativamente à intangibilidade da verba salarial de natureza alimentar e por se tratar de questão afeta à saúde e segurança, diretamente relacionada à dignidade da trabalhadora acidentada.(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010341-57.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/07/2015 P.71).

86 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

INTIMAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. As intimações encaminhadas ao Ministério Público devem ser pessoais, em qualquer processo ou grau de jurisdição com remessa dos autos, inclusive. Em se tratando de processo judicial eletrônico, impõe-se a remessa de intimações ainda de forma escrita e impressa,

conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Egrégio TRT da 3ª Região e a Procuradoria Regional do Trabalho.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010353-09.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/07/2015 P.170).

87 – MOTOCICLISTA

SALÁRIO POR PRODUÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MOTOCICLISTAS - SALÁRIO POR UNIDADE DE OBRA - POSSIBILIDADE. O artigo 1º da Lei nº 12.436/2011 não proíbe a estipulação de salário por unidade de obra, para os motociclistas profissionais. Depois da regulamentação das atividades profissionais desta categoria, não pode ser proibida essa forma aferição do valor do salário, pela impossibilidade de interpretação extensiva desses dispositivos legais. Um dos princípios de hermenêutica indica que as normas que impõem restrições devem ser interpretadas de forma restritiva. E, quando a legislação trabalhista exclui essa possibilidade de cálculo do salário, o faz de maneira expressa. Portanto, a regra constitucional a ser observada é o princípio da legalidade, ou da reserva legal (inciso II artigo 5º da Constituição Federal).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002116-30.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.110).

88 – MOTORISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

MOTORISTA DE CAMINHÃO DE RECOLHIMENTO DE LIXO URBANO. LIMPEZA DO VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O motorista de caminhão que recolhe lixo urbano que exerce atividades inerentes à limpeza, descarregamento e desatolamento do veículo no lixão municipal, faz jus ao adicional de insalubridade, uma vez que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 prevê o referido adicional para aqueles que mantêm contato permanente com lixo urbano nas atividades de coleta e industrialização.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002004-71.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.204).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. A d. maioria da Turma possui entendimento de que a hipótese do motorista que acompanha o abastecimento do veículo insere-se no Anexo 02, da NR-16, da Portaria n. 3.214/78 do MTE, itens "m" e "q", uma vez que a exposição ao risco se deu no cumprimento de ordens emanadas da empregadora. Salienta-se que o contato com o agente perigoso não precisa ser contínuo, no sentido de inexistir qualquer interrupção, e que a permanência de que trata o art. 193 da CLT tem o sentido de habitualidade, ou seja, de que haja um contato com o agente perigoso em decorrência da própria dinâmica do trabalho do empregado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001197-37.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/07/2015 P.67).

MOTORISTA. ABASTECIMENTO. INFLAMÁVEIS. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. PERICULOSIDADE. CARACTERIZADA. O Anexo n. 2 da Norma Regulamentar n. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (item 1.m) estabelece que são consideradas atividades perigosas as operações em postos de serviço e bombas de

abastecimento de inflamáveis líquidos, fazendo jus ao adicional de periculosidade o operador de bomba e os trabalhadores que operam na área de risco. Por sua vez, a Convenção no. 155, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992, estabelece que o empregador não pode expor os trabalhadores a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde (Artigo 19, "f"). O risco a que o motorista, como o reclamante, se submete ao acompanhar o abastecimento do caminhão que dirige não se equipara ao risco comum do cidadão ao abastecer o seu veículo, pois, naquele caso, a exposição à periculosidade é habitual e é imposta ao empregado, por força do contrato de trabalho, não podendo eximir o empregador da responsabilidade pelo pagamento do correspondente adicional. Evidenciado por prova pericial, não infirmada por outras provas em sentido contrário, que o reclamante acompanhava habitualmente o abastecimento do veículo com óleo diesel, e permanecia na área de risco normativamente prevista na NR-16 do MTE para realizar atividades de manutenção, resta caracterizada a periculosidade, durante o período não prescrito.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010176-13.2013.5.03.0151 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/07/2015 P.165).

DESCONTO SALARIAL

DESCONTOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. AUTORIZAÇÃO. São lícitos os descontos relativos às avarias dos veículos conduzidos pelo reclamante, quando efetuados mediante autorização dele e em conformidade com o procedimento estabelecido em norma coletiva.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002146-77.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.233).

HORA DE PRONTIDÃO

CAMINHONEIRO. PERNOITE NO CAMINHÃO. HORAS DE PRONTIDÃO. O empregado que é obrigado a pernoitar dentro do caminhão, pelo fato de o empregador se omitir na obrigação de custear as despesas de hospedagem, faz jus ao pagamento da horas respectivas de pernoite, como horas de prontidão. Aplicação analógica do parágrafo 3º do artigo 244 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011948-69.2013.5.03.0164 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.80).

89 - MULTA

CLT/1943, ART. 467

PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT. APLICABILIDADE. A penalidade prevista no art. 467 da CLT é devida quando não quitadas as verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência. Ainda que a empregadora incorra em confissão quanto à matéria de fato, por não ter comparecido à audiência de instrução designada em prosseguimento (Súmula nº 74 do TST), afigura-se inaplicável a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista que, na defesa apresentada, a 1ª reclamada negou a prestação de serviços em período anterior à anotação na CTPS. Assim, acertada a decisão que julgou improcedente o pedido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001770-39.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.184).

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO - Consoante os precisos termos do § 8º do art. 477/CLT, a multa pelo descumprimento dos prazos do § 6º do referido dispositivo legal, para a realização do acerto rescisório, deve corresponder ao valor equivalente ao salário apenas, sem o acréscimo de outras parcelas de cunho salarial. Tratando-se de penalidade, a disposição legal específica deve ser interpretada restritivamente. A multa em questão não se confunde com a indenização referida no "caput" do art. 477/CLT, que objetiva reparar a terminação injusta do pacto laboral por deliberação do empregador. Não obstante, o fato é que a decisão exequenda já havia especificado que a base de cálculo da multa seria o valor equivalente ao salário.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001797-84.2011.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.176).

90 - MULTA ADMINISTRATIVA

EMPREGADOR RURAL

AUTO DE INFRAÇÃO. CÁLCULO DA MULTA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOR RURAL. ART. 201 DA CLT X ART. 18 DA LEI Nº 5.889/73. As normas de proteção contidas na CLT devem ser aplicadas aos trabalhadores rurais, conforme consta no art. 1º da Lei 5889/73, no que forem compatíveis com as disposições deste estatuto. A existência de normas específicas - art. 13 da Lei 5.889/73 e a Portaria MTE 86/2005 - relativas aos padrões de segurança e higiene nos locais de trabalho rurais e à aplicação de sanções por seu descumprimento como é o caso do artigo 18 da Lei nº 5.889/1973 afasta a incidência da norma prevista no art. 201, CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010465-89.2013.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.141).

91 - MULTA CONVENCIONAL

INCIDÊNCIA

MULTA CONVENCIONAL. Patente o descumprimento das normas coletivas e legais pertinentes à jornada de trabalho, devida a multa convencional, fixada nos seguintes termos: "Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa". Com efeito, mostra-se indiferente, para a incidência da penalidade, o fato de a autora não ter indicado, na peça de ingresso, as cláusulas convencionais que entendeu violadas. Recurso provido, no aspecto.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011394-97.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2015 P.191).

92 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

RESULTADO

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIDÊNCIAS PARA ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. Na condenação à obrigação de fazer, além da multa cominatória (astreintes), pode o Julgador determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (CPC, art. 461, "caput"), independentemente de pedido expresso nesse sentido, sem ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Na hipótese, caso a primeira Ré não cumpra as obrigações de fazer

fixadas na origem, não há óbice em se determinar que deve a Secretaria da Vara assim proceder, mediante intimação específica dos interessados, para que se atinja a imprescindível efetividade emanada do comando sentencial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001184-28.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.239).

93 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - As astreintes, substitutivo do pretor romano, têm por escopo pressionar psicologicamente o devedor, a fim de desestimulá-lo ao descumprimento da lei, levando-o a adimplir contratos, bem como decisões judiciais. A natureza jurídica da multa é inibitória, sendo-lhe plenamente admissível a fixação, nos termos do regramento inserto no art. 461, §§ 4º e 6º do CPC, desde que não em valor exorbitante, a ponto de levar ao absurdo, trazendo gravame patrimonial ao devedor e se tornando fonte de enriquecimento do credor. Logo, tem-se por "razoável a fixação na origem, suficiente para punir a reclamada pela demora e para compensar o reclamante pelo atraso no recebimento de seu crédito", valendo insistir que a multa não pode servir de mecanismo a propiciar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da continuidade da atividade empresarial. Mais vale a efetividade do razoável do que a ilusão do exacerbado. Agravos desprovidos.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0062200-48.2009.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.246).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLÁUSULA COLETIVA. INSTALAÇÃO DE LOCAL DESTINADO À GUARDA DE CRIANÇA EM IDADE DE AMAMENTAÇÃO OU CONVÊNIO COM CRECHE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. A condenação ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento de obrigação de fazer prevista em instrumento normativo, consistente na instalação de local assemelhado à creche ou convênio com uma entidade própria, constitui prerrogativa do Julgador (art. 461, parágrafo 5º, do CPC), para forçar o adimplemento da obrigação, independente, inclusive, de pedido do autor, a qual, de toda forma, não se confunde com o pagamento de multa normativa.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001843-42.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.296).

94 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

ISONOMIA

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ISONOMIA. A participação nos lucros e resultados constitui instrumento de integração entre capital e trabalho e de incentivo à produtividade (art. 1º da Lei 10.101/2000). Configura grave afronta ao princípio constitucional da isonomia (arts. 5º, "caput", e 7º, incs. XXX e XXXII, da CR/88), a restrição desse benefício a determinados setores ou empregados da empresa, pois todos os trabalhadores, direta ou indiretamente, contribuem para a consecução dos objetivos e metas do empreendimento econômico. Ponderando que os resultados da empresa são garantidos pelo esforço conjunto de todos os empregados, configura medida patentemente destituída de razoabilidade (art. 5º, inc. LIV, da

CR/88) premiar apenas os trabalhadores diretamente afetos à área comercial. Esse setor, embora fundamental à consecução do resultado econômico almejado, não opera de forma isolada na estrutura orgânica do empreendimento, demandando a convergência dos demais departamentos para o alcance da missão empresarial.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000976-80.2014.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.200).

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXCLUSÃO DO DIREITO DE DETERMINADOS EMPREGADOS AO RECEBIMENTO. ISONOMIA. No processo produtivo de uma empresa todos os empregados, independentemente da área em que atuem, contribuem para o sucesso do empreendimento. Assim, uma vez instituído o Programa de Participação nos Lucros, constitui conduta discriminatória a eleição de apenas alguns empregados para recebimento da parcela.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000886-54.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.254).

NATUREZA JURÍDICA

PARCELA "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA CONTRAPRESTATIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. Evidenciando-se dos autos que a parcela "participação nos resultados" está calcada em parâmetros quantitativos atrelados exclusivamente ao desempenho do empregado, resta configurada, a despeito da sua designação, a natureza jurídica de prêmio, que traduz modalidade de salário-condição, vinculado ao preenchimento de exigências empresariais de produtividade ou eficiência, por parte de um grupo de trabalhadores ou de um indivíduo. No caso, a "PR", em que pese ser processada à feição de participação nos lucros ou resultados instituída via programa próprio, não depende, em qualquer medida, da apuração dos resultados econômicos/financeiros globais do banco, representando, pois, remuneração variável vinculada ao desempenho obtido na comercialização de produtos/serviços financeiros. A fraude é manifesta, em face do nítido desvirtuamento da verba, que pressupõe a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, de forma desvinculada da remuneração (art. 7º, XI, da CR), como instrumento de integração entre capital e trabalho e incentivo à produtividade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002510-08.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.205).

ÔNUS DA PROVA

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CABIMENTO. A Autora trouxe ao processado o "Programa de Participação nos Lucros e Resultados da ECT do exercício de 2012", o que já constitui a prova do fato constitutivo do seu direito, considerando-se, ainda, a evidência do labor prestado em benefício da Ré, durante, praticamente, a integralidade daquele ano. Eventual descumprimento de metas pela empresa Recorrente ou a existência de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo da concessão do referido benefício deveriam ter sido demonstrados, a tempo e modo, pela empresa Insurgente, ônus do qual esta não se desincumbiu.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010494-25.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2015 P.217).

95 – PENHORA 

BEM - CÔNJUGE

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS DO CÔNJUGE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. No regime de comunhão parcial, entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, conforme estabelece o art. 1660, I, do Código Civil. Assim sendo, comprovado nos autos que o bem registrado em nome da esposa do executado foi adquirido na constância do casamento, num primeiro momento, não se vislumbra qualquer óbice à penhora do percentual de 50% do imóvel, especialmente se recordado que a meação patrimonial em sociedade conjugal não é bem do cônjuge contraposto, mas sim uma reserva individual de cada um deles, o que afasta a necessidade de averiguação se os lucros auferidos pelo executado, no exercício da atividade empresarial, se reverteram em benefício da família, inclusive do cônjuge (art. 1663, §1º, do Código Civil).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001084-56.2013.5.03.0136 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.290).

BEM DE FAMÍLIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESTINAÇÃO MISTA DO IMÓVEL. A impenhorabilidade do bem de família se justifica porque essa entidade, considerada a célula *mater* da sociedade, é objeto de proteção especial da Lei 8.009/90, em decorrência da regra do artigo 226 da Constituição Federal. O objeto da proteção constitucional não é a pessoa do devedor inadimplente, mas a família que ele integra, representando valor social que supera o interesse particular do credor. Porém, nos casos de imóvel com destinação mista, a constrição deve permanecer sobre a parte destinada à exploração da atividade econômica, uma vez reconhecida a impenhorabilidade do pavimento superior, por se tratar de residência da família. A penhora sobre a parte comercial do imóvel não afrontará a Lei 8.009/90, pois será respeitado integralmente o direito à moradia do devedor. O bem é fracionado sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam, como prevê o art. 87 do Código Civil, de aplicação subsidiária. Segundo os estritos termos da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade lá prevista se destina ao imóvel residencial. Se o imóvel conta com destinação mista, a parte destinada à exploração de comércio de bar não está ao abrigo da aludida proteção legal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0168600-94.2009.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.72).

RECURSOS PÚBLICOS

EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS. ARTIGO 649, INCISO IX, DO CPC. A teor do disposto no inciso IX do artigo 649 do CPC, os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são absolutamente impenhoráveis. Com efeito, o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade dos recursos públicos destinados à aplicação compulsória em saúde, teve em vista a prevalência do interesse público sobre o particular. Assim, se dos autos restou devidamente comprovado que os recursos existentes em conta bancária de titularidade da Executada foram disponibilizados por ente público para destinação compulsória em saúde, há de se reconhecer a impenhorabilidade desse numerário, a teor do que dispõe o art. 649, IX, do CPC.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000399-68.2014.5.03.0183 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.232).

SALÁRIO

VALORES DECORRENTES DE ACORDO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE - De acordo com o inciso IV, do artigo 649, do Código Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, entre outros, "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...)". A impenhorabilidade decorre do fato de que tais benefícios são indispensáveis à sobrevivência do beneficiado e de sua família, já que tem natureza alimentar, não podendo, por isso, ser objeto de apreensão judicial.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000237-84.2014.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.55).

USUFRUTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. SUBSISTÊNCIA TANTO DA ARREMATACÃO QUANTO DO DIREITO DE POSSE VITALÍCIA DO USUFRUTUÁRIO. Não obsta a penhora e arrematação o fato de o bem imóvel encontrar-se gravado com cláusula de usufruto vitalício, visto que este gravame não se confunde com a nua-propriedade do bem. Sendo assim, o direito de posse dos usufrutuários remanesce, especialmente quando estes sequer foram intimados da penhora e arrematação do bem, sendo por expressa disposição legal ineficaz a estes a alienação do bem. Inteligência do art. 619 do CPC. Precedentes do STJ.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 9046700-12.2008.5.03.0091 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.119).

96 - PENSÃO VITALÍCIA

REVISÃO

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. REVISÃO. Nos termos do art. 471 e inciso I do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo, em se tratando de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. Muito embora leitura desatenta desse dispositivo possa deixar a entender que essa possibilidade de revisão tenha curso na mesma relação jurídico processual na qual se formalizou e consolidou, a melhor exegese aponta e demonstra, na verdade, que ela somente poderá ser pretendida em nova e autônoma relação jurídica processual, pois, relativamente à decisão que se proferiu na ação que se pretende rever, esta está revestida pela qualidade da coisa julgada material.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000978-13.2010.5.03.0100 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.66).

97 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - PRESCRIÇÃO

FORNECIMENTO DE PPP - PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL - A teor do parágrafo 1º do artigo 11 da CLT, não se sujeitam à prescrição as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. A previsão contida nesse dispositivo engloba todas as anotações ou registros, indispensáveis para se fazer prova

junto à Previdência Social, incluindo-se, dentre eles, o PPP. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000516-39.2010.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.191).

98 - PERÍCIA ATUARIAL

NECESSIDADE

PERÍCIA ATUARIAL - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO CONTÁBIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APURAÇÃO DE SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO RECOMPOSTO E RESERVA MATEMÁTICA - CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES. Cabe ao juiz velar pelo fiel cumprimento da coisa julgada, atento ao status constitucional conferido pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior e, no plano infraconstitucional, à disciplina do artigo 879 da CLT. Evidenciada na hipótese patente complexidade na conta e diante da natureza da matéria em apreço, impõe-se a realização de perícia atuarial, por profissional habilitado e detentor de específicos conhecimentos. O destinatário das provas é o juiz e, notadamente em sede de execução, para o condutor do feito não há preclusão à apreciação da conta, detendo a prerrogativa de, até mesmo de ofício, determinar qualquer diligência com fins a que esta espelhe fidedignamente a coisa julgada material. Necessária a diligência técnica postulada, com a qual, inclusive, aquiesceu a exequente, e a fim de evitar eventual desequilíbrio, os autos deverão retornar à origem para tanto, com regular prosseguimento do feito como se entender de direito. Agravo de petição acolhido, ao enfoque.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0082200-49.2005.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/07/2015 P.104).

99 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

DISPENSA ABUSIVA. ART. 43, § 2º, DO DECRETO 3298/99, POR INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL DE ASSISTÊNCIA DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - APLICABILIDADE DA LEI 9.029/95. O acompanhamento dos portadores de necessidade especiais por uma equipe multifuncional, contando com profissionais capacitados e atuantes na área de deficiência do empregado, não se define como uma mera opção do empregador, mas condição para o exercício da profissão e a correspondente integração da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, sendo certo que a Lei 9.029/95, em seu art. 1º, repudia qualquer tipo de discriminação no ambiente de trabalho, chegando mesmo a criminalizar algumas condutas.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002032-71.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2015 P.315).

100 – PRECATÓRIO

JUROS DE MORA

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO - Enquanto não decorrido o prazo fixado no art. 100, § 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório, não há falar em mora do devedor. Assim sendo, a data de elaboração dos cálculos também não é levada em consideração para se determinar a incidência de juros, porque ainda não caracterizada a mora da Fazenda Pública.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0149600-80.1988.5.03.0043 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.137).

101 – PRESCRIÇÃO

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Ainda que a prescrição não tenha sido argüida, é dever do magistrado declará-la de ofício (§ 5º do art. 219 do CPC). O preceito processual comum se amolda aos pressupostos do art. 769 da CLT. Havendo omissão e compatibilidade com o processo do trabalho, nada obsta declará-la.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000919-44.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.216).

PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. A decretação da prescrição "ex officio" pelo magistrado trabalhista é incompatível com o princípio basilar de proteção ao hipossuficiente econômico, sendo necessário que prevaleça a imparcialidade do magistrado na solução dos conflitos de interesses, não podendo o juízo trabalhista atuar em proveito do empregador arguindo de ofício matéria atinente à sua defesa, o que implicaria em rejeição do princípio da proteção.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010400-17.2014.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.123).

102 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. No Processo do Trabalho, as execuções se processam de ofício, valendo dizer que, para o cumprimento do título executivo judicial, tem o Juiz o poder-dever de processá-la por sua iniciativa, o que não retira da Parte o ônus relativo à localização de bens passíveis de penhora, de forma a promover o seu prosseguimento até a satisfação integral do seu crédito (artigos 114, VIII, da CR/88 e 878 da CLT). E, analisado o feito, vislumbra-se que a Execução foi extinta sem que fossem anteriormente renovados os procedimentos do BACEN-JUD, e adotados outros meios executórios atualmente disponíveis, como RENAJUD, INFOSEG, entre outros, os quais se mostram necessários.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0128900-73.2002.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.238).

103 - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. O princípio da adstrição está positivado em nosso ordenamento no art. 460 do Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente à

seara trabalhista, por força do art. 769 da CLT -, e dispõe que "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000257-45.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.55).

104 - PROFESSOR

ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE

PROFESSOR. HORAS DE ORIENTAÇÃO. ADICIONAL EXTRACLASSE. As horas de orientação, destinadas ao acompanhamento de alunos em seus trabalhos de conclusão de curso (monografias) não se caracterizam como regência de classe regular, tendo sido quitadas com adicional específico, motivo pelo qual sobre elas não incide o adicional extraclasse. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000319-03.2015.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.278).

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. No caso destes autos, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, sob a rotulação de "instrutor de curso", na verdade estavam inseridas na definição de professor, dada pelas CCT's desta categoria, restando satisfatoriamente comprovado que o Demandante ministrava aulas com conteúdo programático, possuindo alunos e a eles aplicando avaliações, não sendo obstáculo ao correto enquadramento sindical do Obreiro à categoria dos docentes as denominações invocadas pela empresa Recorrida, haja vista que este Juízo Especializado pauta-se pela apuração da realidade dos fatos, em detrimento da mera forma em que eles se apresentam.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001664-38.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.271).

105 - PROVA PERICIAL

VALORAÇÃO

PROVA PERICIAL - VALORAÇÃO. Tratando-se de prova obrigatória, em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se pode negar validade ao laudo produzido, a não ser em caso de erro ou engano manifesto, o que impõe a realização de nova perícia - art. 437 do CPC. Embora o juiz não se veja adstrito às conclusões periciais, sendo necessária a atuação do *expert*, a teor dos artigos 145 e 420 do CPC, conjugados com o artigo 195 da CLT, somente o profissional especializado na área de atuação pode dizer da existência, ou não, de condições insalubres no local de trabalho. Assim, tem o magistrado, neste meio de prova, importante auxílio ao deslinde da questão controvertida, o que lhe possibilita, com firmeza e celeridade, aplicar a lei que melhor se assenta ao caso concreto. Demonstrados no ambiente de trabalho e na atividade exercida presença de risco potencial à saúde e integridade física do cidadão trabalhador, correta a decisão que condenou a empresa reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, na integralidade do curso contratual.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000015-23.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.106).

106 - PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - INFORMANTE

CONTRADITA DE TESTEMUNHA ACATADA. DEPOIMENTO COLHIDO COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. Não há nulidade a ser reconhecida nas hipóteses em que a testemunha contraditada é ouvida como informante, pois o eventual poder de convencimento de suas declarações não restará afastado apenas em razão de não prestar compromisso e não ser advertida quanto às consequências de mentir em juízo. O leigo, por certo, não domina essas questões técnicas. Sua isenção (ou não) deverá ser sopesada pelo Magistrado, na forma da lei (§4º do art. 415 do CPC).(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001431-61.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.325).

107 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

REDUÇÃO SALARIAL

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL -IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A reabilitação profissional está inserida na gama de serviços da Previdência Social, de caráter obrigatório, que no caso vertente proporcionou ao reclamante - incapacitado parcialmente para o trabalho e definitivamente para o exercício da função de carteiro até antes exercida, em decorrência do acidente do trabalho sofrido - retornar ao trabalho, exercendo função nos quadros da ECT compatível com as suas limitações. Ainda que evidenciado nos autos que o autor foi reabilitado para exercer função de agente de correios - atendente comercial, ainda assim deve ser mantido o seu direito à percepção do "adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC", mesmo não exercendo mais atividade eminentemente externa de carteiro. Entendimento em sentido contrário ensejaria violação ao disposto nos artigos 1º, inciso III e 7º, incisos VI e XXX, da CF/88, uma vez que o aproveitamento do autor em outra função nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não decorreu de manifestação espontânea de vontade do autor, mas da redução de sua capacidade laborativa pelo acidente sofrido durante o desempenho de sua atividade profissional, impossibilitando definitivamente o exercício da função de carteiro. Destarte, a supressão de adicional até então percebido pelo trabalhador readaptado ensejaria alteração contratual lesiva e prejuízo ao reclamante, hipótese vedada pela legislação consolidada (art. 468 da CLT).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002309-35.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.125).

108 – RECURSO

INOVAÇÃO

TESE RECURSAL. INOVAÇÃO DEFESA EM LEI. O recurso devolve ao Tribunal ad quem apenas o conhecimento da causa tal qual foi apreciada pelo Juízo *a quo*. A regra impõe-se em respeito aos princípios consagrados nos artigos 264, 303 e 515, todos do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho (artigo 769/CLT). Desprezá-los representa grave ofensa ao princípio do devido processo legal, daí porque a inovação recursal é defesa em lei.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000954-54.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.288).

TEMPESTIVIDADE

PRINCÍPIO DA INSTANTANEIDADE - RECURSO PREMATURO. Em se tratando das inflexões das novas tecnologias de comunicação e informação no processo judicial, vigora o princípio da instantaneidade, haja vista a interação em tempo real que tais tecnologias proporcionam. Nesse sentido, não há falar em recurso intempestivo, quando prematuros. A disponibilização do conteúdo da sentença no sítio oficial do Tribunal na Rede Mundial de Computadores, não obstante tenha caráter meramente informativo, induz a aceleração do tempo do processo, fato que ao contrário de ser reprimido, deve ser incentivado pelo Judiciário. É nesse sentido que se sedimenta a atual e unânime jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0004112-57.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.105).

109 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. PRIMAZIA DA REALIDADE. A caracterização do liame de emprego ocorre no exame do mundo dos fatos, pouco importando o nome emprestado pelas partes ao ajuste firmado; quando se reúnem os pressupostos do art. 3º da CLT, a saber, prestação de serviços com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, existe aí um vínculo empregatício (primazia da realidade). Dentre esses, a subordinação jurídica sobressai como determinante na diferenciação entre a prestação de serviços do trabalhador autônomo e aquela ofertada pelo empregado, pois os demais elementos são encontrados tanto aqui quanto lá. A subordinação-integração ou objetiva se traduz "no fato de o empregado constituir parte integrante da organização empresarial" - Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2005, p. 258. Dito isso, se a prestação de serviços apresenta-se incorporada à dinâmica do negócio e, ainda, o obreiro estiver sujeito "às diretivas do empregador acerca da prestação e ao seu poder disciplinar", configurando subordinação-controle ou subjetiva, tem-se a figura jurídica do empregado - Alice Monteiro de Barros, obra citada, p. 259.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011385-77.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.265).

CHAPA

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. CHAPA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos pressupostos da pessoalidade do prestador de serviços, do trabalho não eventual, da onerosidade da prestação de serviços e da subordinação jurídica. *In casu*, o reclamante prestava seus serviços com autonomia, sem a ingerência dos tomadores de serviços, e sem pessoalidade, eis que oferecia sua força de trabalho a um número indeterminado de tomadores, inclusive a tomadores concorrentes, o que descarta qualquer possibilidade de configuração do vínculo jurídico de emprego, pois contraria a fides inita ao contrato de trabalho. O reclamante prestava serviços à ré na condição de carreteiro autônomo/ chapa, sem que houvesse a subordinação jurídica imprescindível à caracterização da relação empregatícia.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000834-56.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.98).

DUPLICIDADE

RELAÇÃO DE EMPREGO. DUALIDADE DE CONTRATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o reclamante era empregado de outra empresa no mesmo período em que pleiteia o vínculo empregatício com a reclamada, cabia a ele provar que foi contratado diretamente pela ré, sem qualquer vinculação com a atual empregadora e, ainda, que conseguia efetivamente conciliar simultaneamente os dois contratos de trabalho, não havendo uma prova sequer nesse sentido nos autos, o que afasta o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010932-82.2014.5.03.0055 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.236).

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. REQUISITOS. Nos termos do artigo 1º da LC nº 150 de 01/06/2015, o empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. O elemento continuidade é essencial ao reconhecimento do contrato de trabalho doméstico, não se confundindo com a não eventualidade ou habitualidade prevista no artigo 3º da CLT, para efeito da configuração do vínculo de emprego do trabalhador comum. Demonstrado que a relação havida entre as partes não se reveste dos elementos configuradores da relação de emprego, o pedido é improcedente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001527-41.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2015 P.197).

ENTREGADOR

ENTREGADOR. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Pelo contexto probatório dos autos, não havia pessoalidade na prestação dos serviços, eis que a reclamada, quando necessitava de serviços de motocicleta, requisitava vários motociclistas, dentre eles o reclamante, e que a tomadora de serviços era atendida dependendo da disponibilidade de cada motociclista, o que demonstra a ausência de subordinação e total autonomia do prestador de serviços para contratar o serviço de acordo com sua própria organização.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011305-19.2014.5.03.0151 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.150).

ÔNUS DA PROVA

VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe, exclusivamente, à parte Autora, por ser fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que totalmente dissociados da relação empregatícia, incumbe à parte Ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo, ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Neste processado, a Ré não se desvencilhou do ônus de comprovar a alegada natureza autônoma do labor prestado pelo Obreiro, impondo-se, assim, a manutenção da r. sentença que declarou a existência de relação de emprego, eis que realçado na prova dos autos o cunho fraudatório na formulação da empresa que o Reclamante teve que constituir, para exercer, em favor da empresa, funções correspondentes às de outros trabalhadores, estes corretamente registrados pela Reclamada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000599-93.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.244).

PEDREIRO

PEDREIRO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Caracteriza-se o vínculo de emprego quando presentes os elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, prestação de serviços por pessoa física, subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. Demonstrada a ausência de subordinação do reclamante em relação ao empreiteiro, contratado para a construção da residência de pessoa física, dona da obra, outra relação de trabalho se aperfeiçoa, diversa da contratação empregatícia, como, no caso, a subempreitada. Recurso ao qual se nega provimento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011393-40.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.197).

PEJOTIZAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. Reputa-se fraudulenta a transmutação do empregado que concomitantemente ao vínculo de emprego presta serviços ao mesmo empregador por meio de pessoa jurídica. A fraude é mais evidente quando não se nota diferenciação na execução dos serviços, ligados à engenharia, os quais, aliás, integram a atividade-fim das reclamadas, que atuam na construção e montagem de subestações, a despeito da tentativa empresária de mascarar a real remuneração paga ao reclamante.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012398-20.2013.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2015 P.154).

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O contrato de prestação de serviços juntado aos autos pela reclamada comprova que a pessoa jurídica da qual o reclamante era um dos sócios foi contratada pela reclamada para a execução de serviços referentes a projetos elétricos. Assim, como bem destacou a r. sentença recorrida, a empresa não era de propriedade exclusiva do reclamante, que era apenas um dos seus sócios, o que afasta a alegação de que existia um dos requisitos indispensáveis da configuração do vínculo de emprego (a pessoalidade na prestação de serviço do reclamante à reclamada).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010875-84.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.119).

PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O período em que o empregado está participando de processo seletivo para admissão no emprego não integra o contrato de trabalho, se não demonstrada a efetiva prestação de serviços, submissão às ordens patronais e cumprimento de jornada de trabalho. Afinal, durante o processo seletivo, o candidato ao emprego não recebia remuneração pelos serviços prestados, sendo que a remuneração é elemento essencial para a configuração da relação de emprego. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001754-15.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2015 P.153).

INDENIZAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. NÃO CONTRATAÇÃO. No âmbito das relações de trabalho a empresa tem a faculdade de, antes de formalizado o contrato, submeter o candidato a processo seletivo, o qual poderá ocorrer em uma única oportunidade ou, a critério daquela, desdobrar-se em várias etapas, podendo a admissão ser efetivada ou não, há vista que o candidato possui apenas uma expectativa de admissão. Para a caracterização do prejuízo passível de reparação é

necessária uma oportunidade real e concreta que deixe de ser obtida por atitude ilícita da empresa, resultando em dano, o que não se verifica quando restar claro que a reclamada agiu de forma regular, não comprovando o reclamante qualquer atitude que pudesse macular o processo a que se submeteu.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010149-75.2014.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.281).

SUBORDINAÇÃO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS OU CONTRATO DE EMPREGO. TRAÇO DISTINTIVO. SUBORDINAÇÃO. A subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão de Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás, o que inclusive viabilizou o surgimento do info-proletário (expressão de Ricardo Antunes). Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que o Ministro Maurício Godinho Delgado denominou de subordinação estrutural e o Desembargador José Eduardo Resende Chaves Júnior de subordinação reticular, não se esquecendo que, lá trás, na década de setenta, o Professor Romita já a identificara e a denominara de subordinação objetiva. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo justralhista. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fogo jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, data vênua, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. Ora, a empresa Reclamada existe para obter lucro através da venda de seu produto. Por isso, se o trabalho prestado esteve intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento, o vínculo

empregatício resta configurado, ainda que a obreira não se submeta a ordens, horários e controle pela reclamada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011408-87.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2015 P.97).

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. O trabalho avulso se caracteriza pela prestação de serviços a diversos tomadores e em espaços de tempo consideravelmente curtos, segundo a sazonalidade da demanda de mão de obra, o que não se verifica no presente caso. A contratação da Reclamante, por intermédio do Sindicato gestor de mão de obra, se deu em prol exclusivo da Cooperativa, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da relação de emprego diretamente com esta última.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010217-25.2015.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.112).

TRABALHO FAMILIAR

NÚCLEO FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Para que se configure o vínculo de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de apenas um deles impossibilita o reconhecimento pretendido. Conquanto a relação de parentesco, por si só, não constitua obstáculo à pretensão, o liame empregatício deve ser afastado quando demonstrado que o trabalho realizado pela reclamante consistia, na verdade, em uma mútua e cotidiana ajuda entre membros do seu núcleo familiar, ausentes os pressupostos da onerosidade e subordinação jurídica. Logo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000733-92.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.304).

TREINAMENTO

PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. O período de treinamento que pretensamente antecede a contratação formal - estando o candidato ao emprego subordinado ao poder diretivo do empregador, como *in casu* -, integra o contrato de trabalho, ainda que não haja efetivo atendimento a clientes. De fato, durante a realização das atividades de treinamento - visando à execução dos misteres ínsitos ao contrato de trabalho -, esteve o Obreiro em efetivo estado de disponibilidade, não merecendo, portanto, qualquer reparo a r. sentença.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001110-23.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.259).

PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O período destinado ao treinamento dos empregados deverá ser inserido no contrato de trabalho, quando houver disponibilidade e sujeição do empregado ao poder diretivo da empresa, a teor do disposto no art. 4º da CLT.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001829-08.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2015 P.365).

TREINAMENTO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos seguintes fatores: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade e subordinação jurídica. Comprovado o somatório destes requisitos durante o período

destinado ao treinamento profissional na empresa reclamada, há que se reconhecer o vínculo de emprego antes do efetivo registro do contrato de trabalho na carteira profissional da reclamante. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002032-67.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.293).

110 - RENÚNCIA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

RENÚNCIA. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO. A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral e pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito, independentemente de anuência da parte contrária. Assim, quando a parte autora manifesta a sua intenção de renúncia a direito sobre o qual se funda a ação, não cabe ao magistrado a apreciação de seu conteúdo, cumprindo a ele averiguar se o advogado signatário de tal requerimento goza de poderes para tanto, *ex vi* do art. 38, do CPC, o que foi plenamente verificado pelo Desembargador prolator da decisão recorrida. Desse modo, verificando que a matéria em discussão - renúncia expressa da reclamante em relação à Contax Mobitel S/A. - atende aos requisitos legais, pois decorre da autonomia de vontade da autora, sem anuência da parte ex adversa, impõe-se reconhecer a validade do ato homologatório judicial contestado pela parte recorrente. Agravo Regimental a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000889-30.2014.5.03.0009 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.136).

111 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PREPOSTO

NULIDADE. POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PREPOSTO. COMINAÇÃO EXPRESSA DE PENALIDADE NA FORMA DO ART. 13 DO CPC. Constitui praxe no âmbito do Direito Processual do Trabalho que a comprovação da regularidade de representação processual do empregador pelo preposto ocorra por intermédio da juntada de carta de preposição. Como não se vislumbra essa exigência específica na legislação processual trabalhista, a mera ausência da juntada do documento em relevo não enseja, por si só, a caracterização da irregularidade de representação do empregador e a decretação de revelia, a menos que ocorra, como na hipótese dos autos, determinação do Juízo para que o empregador a apresentasse no prazo razoável fixado e com expressa cominação de aplicação do disposto no art. 13 do CPC. Precedentes do TST.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0012039-02.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.142).

REGULARIDADE

RECURSO ORDINÁRIO - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A interposição de Recurso ordinário, digitalmente assinado por advogado que não possui instrumento de mandato acostado aos autos, não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade. Se o procurador que subscreve a peça não se encontra investido de poderes de

representação, sequer tacitamente, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Hipótese em que não se aplica a exceção preconizada através da Súmula 164, TST, ou mesmo, "mutatis mutandis", a diretriz pacificada pela Orientação Jurisprudencial n. 286, da SDI-I da mesma Corte. A regular representação processual da parte constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal que, inobservado, obsta a análise meritória da indignação recursal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010101-19.2014.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2015 P.185).

112 - RESCISÃO CONTRATUAL

VALIDADE

AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA NO CURSO DO PACTO LABORAL. DISPENSA EFETIVADA À LUZ DA CONJUNTURA ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO DISCRIMINATÓRIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA RESCISÃO. Não se evidenciando, pelo conjunto fático-probatório, ilícita, abusiva ou discriminatória a dispensa, operada em contexto de redução da demanda e ajustamento da força de trabalho, deve ser considerada regular a rescisão, o que afasta o pleito de reintegração e pagamento de indenização por danos morais. Não compete ao Estado interferir no juízo de conveniência/oportunidade do empregador, que, ao influxo da conjuntura econômica, altera a dimensão e o perfil de sua mão-de-obra, com vistas à adequação da produção e redução de custos operacionais. No caso vertente, à data da dispensa, o autor não gozava de estabilidade provisória, sendo certo que o ajuizamento de ação trabalhista, conquanto não possa representar circunstância funcional discriminatória ou lesiva, não constitui, por si só, privilégio, garantia ou salvaguarda especial.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011332-78.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/07/2015 P.152).

113 - RESCISÃO INDIRETA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. A norma trabalhista, em seu artigo 475, bem como a lei previdenciária (Lei nº 8.213/91) preveem a suspensão do contrato de trabalho durante o lapso temporal em que a trabalhadora se encontra aposentada por invalidez, razão pela qual o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho mostra-se incompatível.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000041-78.2015.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.333).

PERDÃO TÁCITO

RESCISÃO INDIRETA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PERDÃO TÁCITO CONFIGURADO. A despedida indireta constitui modalidade de resolução contratual fundada na prática de atos faltosos pelo empregador, conforme rol constante no art. 483 da CLT. Por se constituir na justa causa por ato do empregador, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado. Na hipótese dos autos, a relação contratual da reclamante com a empregadora teve início em 1993, sendo os atrasos (referentes ao recolhimento das contribuições sociais e do INSS) relativos ao período posterior a 2008, nos termos da própria petição inicial. Ademais, a única

testemunha inquirida aduziu que eram comuns os atrasos nos pagamentos dos salários, alegando, ainda, genericamente, a autora, que a reclamadas não estão cumprindo as CCT's, no que diz respeito aos reajustes salariais e adiantamento salarial. Portanto, os referidos descumprimentos perduraram por razoável lapso de tempo sem que a autora opusesse qualquer resistência, o que bem demonstra que as faltas alegadas não inviabilizaram a prestação laboral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010382-98.2013.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2015 P.191).

RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

FGTS. AUSÊNCIA REITERADA DE DEPÓSITOS. FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA. A ausência reiterada dos depósitos relativos ao FGTS constitui falta grave capaz de justificar o rompimento do liame empregatício por culpa da empregadora, ou seja, autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato do trabalho, nos moldes do art. 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001690-05.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2015 P.272).

114 - SALÁRIO

PAGAMENTO - PROVA

PAGAMENTO DE SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. ART. 464 DA CLT. Ante o princípio da aptidão da prova e, ainda, os termos do art. 464 da CLT, caberia à ré o ônus de provar o salário pago aos seus empregados. A prova do pagamento de salário deve ser feita por intermédio de recibo devidamente assinado pelo empregado, ou mediante comprovante do respectivo depósito em conta bancária do trabalhador. Ausentes tais documentos, cuja juntada competia à Reclamada, prevalece a remuneração informada na exordial, eis que não restou produzida prova em contrário capaz de infirmar o salário ventilado na inicial.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000748-90.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.98).

115 - SALÁRIO EXTRA-FOLHA

PROVA

INTEGRAÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EXTRA-FOLHA - CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. A valoração da prova oral é ato que se insere no poder do juiz, a quem compete atribuir maior ou menor eficácia aos elementos de convencimento coligidos ao feito, motivando as razões que o levaram à conclusão adotada (princípio da persuasão racional, art. 131/CPC). Esta é exatamente a situação verificada nestes autos, em que ficou suficientemente demonstrado o pagamento salarial extrafolha, pelos motivos expostos na fundamentação da sentença, devendo ser mantida, portanto, a condenação ao pagamento de diferenças reflexas decorrentes da integração do salário não contabilizado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002127-90.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.214).

SALÁRIO EXTRA-FOLHA. A prova da realização de pagamentos de salários extrafolha cabe ao reclamante, a teor do disposto no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e é

passível de ser feita por todos os meios legais, inclusive a testemunhal, consistente nos depoimentos prestados por empregados ou ex-empregados da empresa reclamada. O fato de as testemunhas já terem trabalhado para a reclamada não autoriza reconhecer a imprestabilidade dos depoimentos colhidos, pois, a prevalecer a tese da ora recorrente, se revelaria praticamente impossível a prova oral no Processo do Trabalho. Portanto, sem comprovação do interesse das testemunhas arroladas em Juízo, pelo reclamante, capaz de diminuir ou macular a credibilidade do depoimento, não há que se cogitar em imprestabilidade dos depoimentos. Ademais, o direito de ação é assegurado constitucionalmente, não podendo haver óbice ao esclarecimento de fatos, aos quais somente os colegas de trabalho têm acesso. No caso em exame, a prova oral ofertada pelo demandante restou suficiente para firmar o convencimento de que havia o aludido pagamento por fora.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001035-89.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.126).

SALÁRIO EXTRAFOLHA - COMPROVAÇÃO - DIFERENÇAS E REPERCUSSÕES DEVIDAS. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC) no que tange ao salário extrafolha deve ser analisado de maneira ponderada e menos rigorosa em relação a outras parcelas trabalhistas, tendo em vista sua notória dificuldade. O empregador que adota esta conduta tem como escopo exatamente fraudar a aplicação de preceitos trabalhistas e fiscais, razão pela qual o lastro probatório nesse sentido é escasso, se revelando uma tarefa tormentosa a comprovação de sua existência. Assim sendo, se o contexto probatório é favorável à tese obreira no aspecto, apontando evidências convincentes de pagamento habitual de valores não contabilizados a título de salário, são devidas eventuais diferenças existente e as repercussões pleiteadas sobre outras verbas que têm como base de cálculo a remuneração.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010769-35.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.128).

116 – SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. Ocorre julgamento extra ou *ultra petita* quando, em clara violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, o Juiz profere sentença de natureza diversa daquela postulada ou condena o Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Se, de fato, no caso em apreço, na petição inicial não houve pedido de pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada diária ou semanal, a condenação ao pagamento do referido sobrelabor constitui julgamento *extra petita*, devendo, pois, ser excluída.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000299-04.2015.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2015 P.252).

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Os vícios de julgamento *extra* e *ultra petita* não contaminam de nulidade absoluta o julgado proferido, visto que as eventuais incongruências entre o postulado e o reconhecido, bem como os supostos provimentos excessivos, podem ser decotados quando do exame de mérito, com fulcro no efeito devolutivo que se confere ao apelo, evitando-se, assim, qualquer prejuízo às partes (art. 794/CLT), adequando-se a condenação aos limites da lide.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000615-86.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.314).

117 - SERVIDOR PÚBLICO

CARGO PÚBLICO - TRANSPOSIÇÃO DE CARGO

TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A transposição implica no deslocamento de determinado cargo e a sua consequente realocação em outra unidade, alçando-se o seu ocupante para um novo quadro de servidores e para uma nova carreira, distinta da anterior. Às vezes esse deslocamento se dá através de simulacros de atos administrativos. A transposição do servidor em outro cargo diverso do original não restará maculada quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000164-43.2013.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.179).

118 – SINDICATO

UNICIDADE SINDICAL

OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL DA ENTIDADE SINDICAL - O art. 8º, II, da Constituição Federal consagra a unicidade sindical e, portanto, em cada base territorial somente poderá existir um único sindicato representativo da categoria profissional ou econômica. A simples realização de assembleia para criação de novo sindicato para base territorial onde já exista Entidade Sindical representante da mesma categoria não configura ofensa esse princípio. Afinal, enquanto não registrado no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, inexistente entidade sindical, e, portanto, não há que se falar em dois Sindicatos representantes da categoria na mesma base territorial.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000148-24.2015.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.206).

119 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

FEDERAÇÃO - LEGITIMIDADE

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS DE INTEGRANTE DA CATEGORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. A pretensão de reconhecimento da isonomia entre os substituídos e os empregados da Cemig não se caracteriza como direito homogêneo diante dos inúmeros fatores determinantes a serem observados caso a caso, exigindo avaliação da condição individual do empregado. Neste caso, estando em debate interesse ou direito individual heterogêneo, que não pode ser objeto de ação coletiva, como deixa claro o art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, falta legitimidade à federação autora para atuar como substituta processual.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001516-44.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2015 P.254).

SINDICATO - LEGITIMIDADE

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Não há óbice legal à propositura de ação pelo Sindicato como substituto processual de apenas três integrantes da categoria. O art. 8º, inciso III, da CF, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria. E o STF, ao interpretar o conteúdo normativo do dispositivo em questão, defende que a legitimação extraordinária dos sindicatos profissionais, na qualidade de substitutos processuais, é ampla e irrestrita, motivo pelo qual o TST cancelou a Súmula 310, alterando seu entendimento acerca da matéria. A Corte Superior Trabalhista, por meio de sua atual jurisprudência, tem entendido que a legitimidade extraordinária dos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, abarca a defesa dos direitos subjetivos individuais dos seus substituídos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001143-32.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/07/2015 P.290).

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUTORIZAÇÃO DO TRABALHADOR SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. Desde o cancelamento da súmula n. 310 do Col. TST, não há mais dúvidas, de que, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, o Sindicato representativo da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para agir em nome próprio, na defesa dos direitos de todos ou de apenas um substituído, sem que, para isso, precise de prévia autorização.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010116-82.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2015 P.165).

120 - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA

CARACTERIZAÇÃO

SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. O artigo 133 do CTN prescreve que há sucessão tributária quando a pessoa natural ou jurídica adquire de outra, "por qualquer título", o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, dando continuidade à respectiva exploração. No caso dos autos, restou apurado que a agravante, segunda executada, adquiriu o fundo de comércio, por arrendamento, tendo dado continuidade à exploração da mesma atividade econômica desenvolvida pela primeira executada. Portanto, está correta a decisão a quo no que tange à sucessão tributária. Agravo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000624-48.2013.5.03.0143 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2015 P.281).

121 – TERCEIRIZAÇÃO

ATIVIDADE-FIM

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. O objeto da contratação temporária, nos moldes da Lei 6.019/74, é mesmo a realização de atividades-fim da tomadora, justamente em razão de "necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços". Por tais razões, a contratação para prestação de serviços inerentes à atividade-fim da tomadora, em suas dependências e sob as suas ordens, não se reveste de ilegalidade, desde que atendidos os requisitos previstos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010822-21.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/07/2015 P.126).

ISONOMIA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES-FIM. EMPRESA PÚBLICA. ISONOMIA. Conquanto seja impossível reconhecer vínculo de emprego

com a tomadora de serviços (CAIXA), em face de sua condição de integrante da administração pública federal, constatada a terceirização ilícita de sua atividade-fim, impõe-se reconhecer o tratamento isonômico À reclamante em relação aos seus empregados, fazendo ela jus aos mesmos direitos e benefícios normativos dos bancários. Aplicação do artigo 5º, "caput", da Constituição da República/88; aplicação analógica do artigo 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 e entendimento da Orientação Jurisprudencial 383 da SbDI-1 do TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000881-38.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/07/2015 P.140).

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. As atividades bancárias devem ser entendidas, estritamente como aquelas que se relacionam ao controle e à gestão das contas correntes e de sua movimentação, ao fluxo e depósito de dinheiro e às aplicações e investimentos que tenham conexão com isto. Considerando-se que a reclamante não exercia qualquer atividade bancária, possuindo, essencialmente, como atribuição a venda de máquinas de cartões de crédito, dá-se provimento ao apelo empresário para declarar a licitude da terceirização, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o banco reclamado, bem como, o enquadramento da autora na categoria dos bancários.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000723-92.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.213).

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR. FORMAS DE OBTER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO. A questão dos baixos salários pagos aos trabalhadores do teleatendimento e correspondente bancário, mediante os chamados "call center", serviço que nasceu com força no alvorecer do novo século, há de ser resolvida coletivamente, ou seja, após a tomada de consciência de seus trabalhadores de que exercem atividade fundamental para a sociedade moderna. O ideal é que os trabalhadores desta importante categoria fortaleçam seu sindicato e, a partir disto, empreendam luta no sentido de conquistar melhores condições de trabalho. Ao contrário, quando optam por demandas individuais, em face da empregadora e do tomador, certamente, não irão muito longe, porque não sendo ilícita a terceirização de serviços, como no caso dos autos, em que a tomadora terceiriza, legalmente, o atendimento pelo "call center", não há que se falar em vínculo, diretamente, com o tomador. E o assunto está na pauta do Supremo. Tomara que breve tenhamos novidade.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000384-65.2015.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.208).

SERVIÇO BANCÁRIO

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. É cediço que as operações oriundas da comercialização dos cartões de crédito, de empréstimos, da utilização de cheques especiais e mesmo de cobranças, são transações inerentes e necessárias às atividades da instituição bancária, pois estão inseridas de modo claro nos fins lucrativos buscados pelo setor. Por isso, é indubitoso que os bancos, que exploram tais meios de perfil e característica eminentemente financeiros, necessitam dos serviços de oferta dos produtos e de toda logística típica que sustenta o empreendimento, motivo pelo qual não se pode deixar de cogitar que, para tanto, é imprescindível que ela proceda a constantes operações com os seus clientes, o que deve se dar por meio de empregados próprios. Quando o quadro fático delineado revela que o trabalhador contratado por terceiro ativava-se, essencialmente, em operações afetas àquele tipo de instituição, imiscuindo-se, desse modo, na atividade-fim do banco, dá-se o

fenômeno da terceirização ilícita, mediante interposição de mão de obra, porquando as funções desempenhadas são essenciais à finalidade econômica do tomador de serviços. Assim sendo, caracterizada a ilicitude da terceirização efetuada, a declaração do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010510-43.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/07/2015 P.105).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POR MEIO DE TELEMARKETING. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Embora seja certo que o rol de atividades típicas de bancário é muito mais extenso que o atendimento relacionado a cartões de crédito, este notoriamente constitui, na atualidade, um importante segmento explorado pelo mercado bancário, com alta lucratividade. E, por tal razão, a atuação mais restrita do empregado, relacionada apenas à prestação de atendimento telefônico relativo a este produto específico, está longe de descaracterizar, por si só, o enquadramento à categoria dos bancários.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010476-68.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/07/2015 P.128).

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. Conforme entendimento consolidado no âmbito do Col. TST, o serviço de instalação e manutenção de linhas telefônicas é atividade-fim, e não atividade-meio, das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar a contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípua e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de instalação e manutenção de linhas telefônicas, cabos e fibras óticas pelas empresas de telecomunicações configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000238-52.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.305).

122 - TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (TRCT)

HOMOLOGAÇÃO
RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PELA ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCEDENTE. Considerando a negativa da prestação de assistência sindical, a partir da recusa do sindicato em homologar o acerto rescisório, a empregadora se viu impedida de cumprir sua obrigação de pagar e entregar o termo de rescisão contratual ao reclamante, obtendo a chancela liberatória das obrigações. Nesse contexto, vislumbra-se o abuso de direito da entidade sindical, que deveria homologar a rescisão contratual, apondo a ressalva no tocante ao que entendesse pendente de quitação no documento rescisório. Dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e declarar extinta a obrigação da recorrente

em relação ao pagamento e entrega do TRCT ao recorrido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000423-85.2015.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/07/2015 P.310).

123 - TRABALHADOR RURAL

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO RURAL. LESÃO CAUSADA POR ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. De acordo com a interpretação que se dá ao art. 936 do Código Civil, na hipótese de acidente envolvendo animais, o seu dono ou detentor torna-se responsável pela indenização decorrente dos danos físicos causados ao trabalhador rural, salvo se comprovada culpa exclusiva do trabalhador ou força maior.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000405-78.2012.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2015 P.301).

124 - TRABALHO NO EXTERIOR

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

TRABALHO NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A Lei n. 7.064/82 dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos, para prestar serviços no exterior. Tratando-se de contratos de trabalho firmados e executados no exterior, aplicam-se as leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias (Lei n. 7.064/82, art. 14).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000207-34.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.118).

125 - VALE-REFEIÇÃO

DIFERENÇA

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. INSTRUMENTO NORMATIVO. São indevidas as diferenças de tíquete alimentação requeridas com base no valor pago a empregados lotados em outro tomador de serviços, uma vez que o sindicato da categoria profissional considerou razoável estabelecer valor do tíquete de acordo com as particularidades de cada contrato de prestação de serviços. Esta sua posição deve ser respeitada, seja porque a hipótese é de benefício cujo fornecimento não é imposto em lei, seja porque o próprio custo da alimentação pode variar de um local de trabalho para o outro, sendo lícito presumir que este fato foi levado em conta durante a negociação coletiva. Neste prisma, entendo não haver ofensa ao princípio da igualdade, já que não se pode exigir o mesmo tratamento de empregados submetidos a condições de trabalho diferenciadas. Inteligência do art. 7º, XXVI da Constituição da República, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Cito excerto de recente julgado do STF, quanto à necessidade de se respeitar os instrumentos normativos: "26. A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como

processo de autocompreensão e como exercício da habilidade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social. (...)."(RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO 590.415, SANTA CATARINA, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, g.n.).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001137-79.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/07/2015 P.218).

126 - VEÍCULO

USO – INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, não resta dúvida que a reclamante usava veículo próprio na prestação de serviços à reclamada, sendo o automóvel indispensável ao desempenho das atividades profissionais. Compete ao empregador fornecer a seus empregados os meios necessários à prestação de serviços, não cabendo a transferência dessa responsabilidade ao trabalhador. A utilização de veículo particular pelo trabalhador, para consecução dos serviços contratados em benefício do empregador, sem o pagamento de qualquer valor a título de ressarcimento pelo desgaste do automóvel, importa em transferência dos riscos da atividade econômica ao obreiro, em ofensa ao art. 2º da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010108-06.2013.5.03.0073 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2015 P.102).

127 - VENDEDOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR. TAREFAS COMPATÍVEIS. A realização de tarefas burocráticas relacionadas à organização do setor em que trabalha o vendedor - distintas da inspeção e fiscalização, de que trata o art. 8º da Lei 3.207/57 -, bem como os cuidados destinados a melhorar a visualização dos produtos e torná-los mais apresentáveis aos clientes possuem relação direta com a função exercida, uma vez que dizem respeito às estratégias de marketing e venda dos produtos comercializados. Nessa esteira, é de se esperar que os vendedores se ocupem de tarefas que, não comprometendo o exercício das funções principais, possuam o potencial de provocar impacto relevante no volume de vendas. Estranho seria se empregados de outros setores fossem responsáveis por tarefas capazes de interferir diretamente e de forma significativa no desempenho dos vendedores.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000430-08.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/07/2015 P.157).

COMISSÃO

VENDEDOR DE CONSÓRCIO - COMISSÕES - INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES CONSORCIADOS - DESCONTO (ESTORNO) INDEVIDO - O risco da atividade nos negócios de consórcio é do empregador, ilícita sua transferência ao vendedor, que não pode ter sua remuneração comprometida pela inadimplência de clientes.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010176-48.2014.5.03.0031 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2015 P.136).

128 - VERBA RESCISÓRIA

BASE DE CÁLCULO

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. A remuneração para fins rescisórios é a última recebida pelo empregado, respeitadas as bases de cálculo específicas de outras parcelas, como 13º salário e férias proporcionais, exemplificativamente. A maior remuneração já recebida na empresa, por sua vez, era a base de cálculo da antiga indenização que precedeu a instituição do FGTS, a qual não se confunde com as verbas rescisórias atualmente garantidas pela legislação trabalhista.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010190-30.2015.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2015 P.190).

129 – VIGILANTE

JUSTA CAUSA

DISPARO ACIDENTAL POR ARMA DE FOGO. VIGILANTE. FALTA GRAVE. DISPENSA MOTIVADA. CARACTERIZAÇÃO. Por macular a vida profissional do trabalhador, pois é a pena máxima possível de ser aplicada ao empregado, e em face das sérias consequências e prejuízos financeiros ocasionados, privando o trabalhador de parte substancial das parcelas pagas em rescisão contratual imotivada, a justa causa necessita de prova robusta, convincente e inequívoca do fato ocorrido, bem como da sua gravidade. "In casu", tendo em vista a gravidade da falta praticada (o disparo acidental de arma de fogo por vigilante que, orientado a observar os procedimentos de segurança da empresa, ignorou-os), não se faz necessária a gradação da pena, porquanto não se pode exigir da empregadora a assunção do risco de repetição da conduta. Logo, desincumbindo-se a contento o empregador desse ônus, que lhe compete, é de se reconhecer a dispensa motivada do autor.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010082-73.2015.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2015 P.260).



Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho

Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!